



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA

**ALIMENTOS AVOENGOS: PRISÃO CIVIL E A PROTEÇÃO JURÍDICA
INTEGRAL DO IDOSO**

Salvador

2022

CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA

**ALIMENTOS AVOENGOS: PRISÃO CIVIL E A PROTEÇÃO JURÍDICA
INTEGRAL DO IDOSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do título de Mestre

Orientador: Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa

Salvador

2022

UCSAL. Sistema de Bibliotecas

S729 Souza, Cynthia Maria Dantas Marques de
Alimentos avoengos: prisão civil e a proteção jurídica integral do
idoso / Cynthia Maria Dantas Marques de Souza .__ Salvador, 2022.
91 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família
na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa.

1. Alimentos Avoengos 2. Prisão Civil 3. Estatuto do Idoso
4. Proteção Integral I. Barbosa, Camilo de Lelis Colani – Orientador
II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação III. Título.

CDU 316.356.2:347.6-053.9

TERMO DE APROVAÇÃO

CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA

**“ALIMENTOS AVOENGOS: PRISÃO CIVIL E A PROTEÇÃO JURÍDICA
INTEGRAL DO IDOSO”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 26 de agosto de 2022.

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa
Orientador(a) - (UCSAL)



Prof. Dra. Analice Nogueira Santos Cunha (FIB)



Prof. Dr. Deivid Carvalho Lorenzo (UCSAL)

Aos meus amados avós, o meu amor eterno.

AGRADECIMENTOS

Aos meus amados pais, Mário e Cristina

À minha família

Ao meu querido orientador, Prof. Dr. Camilo Colani

Aos meus amigos de todas as horas, muito obrigada, essa vitória também é de vocês.

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei nº10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e, principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social (MARTINEZ, 2005)

RESUMO

O tema da presente dissertação é a prestação dos alimentos avoengos, ou seja, aqueles devidos, subsidiariamente, e de modo complementar pelos avós, ascendentes de 2º grau, em favor de seus netos, quando ambos os genitores não possuem condição, total ou parcial, de provê-los, consoante entendimento sumulado no Enunciado nº596 do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo geral é verificar se a decretação da prisão civil dos avós, idosos, é (in) compatível com a proteção integral disciplinada pelo Estatuto do Idoso (EI). Os objetivos específicos, por sua vez, dentre outros, são: analisar os fundamentos, base legal e características da obrigação alimentar avoenga, identificar aspectos da condição socioeconômica dos idosos brasileiros, assim como aspectos da sua saúde, analisar as normas que regem o Estatuto do Idoso e a proteção integral da pessoa idosa e verificar a (ir) razoabilidade da prisão civil dos avós idosos. Para tanto, o método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental, esta última efetivada, em sua maioria, a partir de documentos publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e pela análise de dois julgados emblemáticos do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.715.438/RS e HC 416886 / SP, ambos de relatoria da Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro julgado em 13 de novembro de 2018 e o segundo julgado em 12 de dezembro de 2017. Ademais, necessário se mostrou o estudo detalhado do instituto jurídico dos alimentos, tendo sido analisada a natureza jurídica da convocação dos codevedores do encargo alimentar, nos termos do art. 1.698 do Código Civil em vigor, bem como da prisão civil por dívida no Brasil, momento no qual foi discutido temas relevantes sobre a matéria, desde o anteprojeto até a redação final do Código de Processo Civil de 2015. Ao final da investigação proposta, se verificou que a prisão civil dos avós, idosos, contraria a proteção integral disciplinada pelo EI, especialmente por ferir direitos fundamentais no texto protetivo previstos, bem como que esta é medida desarrazoada, haja vista a natureza da obrigação alimentar avoenga, a fragilidade da saúde dos idosos, física e psicológica, a superlotação do sistema carcerário brasileiro, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas diversas da prisão para satisfação do débito alimentar e o princípio da proteção integral da pessoa idosa.

Palavras-chave: Alimentos Avoengos. Prisão Civil. Estatuto do Idoso. Proteção Integral.

ABSTRACT

The subject of the present dissertation is the provision of grandparents alimony that is, those due, subsidiarily, and in a complementary way by the grandparents, 2nd degree ascendants, in favor of their grandchildren, when both parents have no condition, total or partial, to provide them, according to the understanding summarized in Statement No. 596 of the Superior Court of Justice. The general objective is to verify if the decree of civil imprisonment of grandparents, elderly, is (in) compatible with the full protection disciplined by the Elderly Statute (EI). The specific objectives, in turn, among others, are: to analyze the foundations, legal basis and characteristics of the grandparents alimony obligation, to identify aspects of the socioeconomic condition of the Brazilian elderly, as well as aspects of their health, to analyze the norms that govern the Statute of the Elderly and the integral protection of the elderly and to verify the (un)reasonableness of the civil imprisonment of elderly grandparents. Therefore, the method used was bibliographic and documental research, the latter carried out, mostly, from documents published by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and by the analysis of two emblematic judgments of the Superior Court of Justice, REsp. 1.715.438/RS and HC 416886/SP, both reported by Min. Nancy Andrighi, 3rd Panel of the Superior Court of Justice, the first judged on November 13, 2018 and the second judged on December 12, 2017. In addition, it was necessary to carry out a detailed study of the legal institute of food, having analyzed the legal nature of the summons of the co-debtors of the maintenance burden, under the terms of art. 1.698 of the Civil Code in force, as well as civil imprisonment for debt in Brazil, at which time relevant topics on the matter were discussed, from the draft to the final wording of the Civil Procedure Code of 2015. At the end of the proposed investigation, it was verified that the civil imprisonment of grandparents, the elderly, goes against the integral protection disciplined by the EI, especially for violating fundamental rights in the protective text provided for, as well as that this is an unreasonable measure, given the nature of the grandparents alimony obligation, the fragility of the health of the elderly, psychological and psychological, the overcrowding of the Brazilian prison system, the possibility of adopting different coercive measures of the prison to satisfy the alimony debt and the principle of integral protection of the elderly.

Keywords: Grandparents alimony. Civil Prison. Elderly Statute. Full Protection

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Projeção populacional do Brasil (2010 -2060).....	53
Tabela 2- Condições de saúde dos Idosos (Estado Funcional) (2000 - 2010).....	54
Tabela 3- Porcentagem de Idosos que são referência da Família no Brasil (2001-2015)	55
Tabela 4 -Grupo de idades e proporção de pessoas com diagnóstico médico de doenças do coração.....	55
Tabela 5 - Porcentagem de idosos referências da família, por grupos de idade. (2001 - 2015)	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPEN	Associação de Registradores Pessoas Naturais
BPC	Benefício de Prestação Continuada
C.C/16	Código Civil de 1916
C.C/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CIDOSO	Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
DOU	Diário Oficial da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
EL	Estatuto do Idoso
LIV	Livro
LIS	Laboratório de Informação em Saúde
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
REsp	Recurso Especial
SISAP-IDOSO	Sistema de Indicadores de Saúde e Acompanhamento de Políticas do Idoso
STJ	Superior Tribunal de Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
TÍT	Título

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 OS ALIMENTOS AVOENGOS.....	16
2.1 Conceito e natureza jurídica dos alimentos.....	16
2.2 Aspectos históricos do instituto dos alimentos e sua disciplina no Código Civil pátrio (Lei nº10.406/02)	20
2.2.1 A natureza jurídica da convocação dos coobrigados à prestação de alimentos prevista no art. 1.698 do Código Civil: o chamamento dos avós nas ações de alimentos.....	24
2.3 Base legal e fundamento jurídico dos alimentos devidos pelos avós: breves incursões sobre o princípio da solidariedade familiar, da dignidade humana e do direito ao mínimo existencial.....	26
2.4 Característica da obrigação alimentar avoenga.....	32
2.5 Da necessária análise do binômio ao trinômio: Necessidade, possibilidade e proporcionalidade para fixação do encargo	34
3. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR.....	37
3.1 Conceito, natureza jurídica e incidência da medida coercitiva.....	37
3.2 A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro	42
3.3 Pontos relevantes sobre a matéria desde o anteprojeto até a redação final do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15)	47
4.A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS DEVEDORES DE ALIMENTOS E O MICROSSISTEMA JURÍDICO PROTETIVO DOS IDOSOS.....	52
4.1 Os idosos no Brasil.....	52
4.2 A Lei Federal nº10.741/03 e a proteção integral do idoso.....	61
4.3 A prisão civil dos avós idosos: medida razoável?.....	70
4.4 Projeto de Lei nº 2.280/15 (autoria: Deputado Giovanni Cherini-PDT/RS) e o Projeto de Lei nº151/2012 (autoria: Senador Paulo Paim- PT/RS)	77
5-CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS.....	87

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país em envelhecimento, resultado de uma maior expectativa de vida da sua população aliada a taxas cada vez menores de natalidade¹. De tal sorte, pesquisas acadêmicas que abordem temas vinculados aos idosos e à velhice são de grande importância para a sociedade e para o Poder Público.

Não é por outro motivo que o tema da presente dissertação são os alimentos avoengos. A pergunta de pesquisa levantada é: a prisão civil dos avós, idosos, devedores de alimentos vai de encontro (ou não) com a proteção integral instituída pelo Estatuto do Idoso?

O objetivo geral desta pesquisa é investigar se a decretação da prisão civil dos avós, idosos, devedores de alimentos, é (in) compatível com a proteção integral disciplinada pelo Estatuto do Idoso (EI).

Os objetivos específicos, por sua vez, são: examinar a base legal, os fundamentos e as características da obrigação alimentar avoenga; identificar aspectos da saúde dos idosos brasileiros, assim como da situação socioeconômica destes; verificar regras e princípios que regem o Estatuto do Idoso e a proteção integral da pessoa idosa; analisar a (ir) razoabilidade da prisão civil dos avós, idosos, devedores de alimentos e verificar a existência de projetos de lei que tenham como objeto a prisão civil do idoso no Brasil. Ademais, para a elaboração da presente dissertação se mostrou necessário o estudo minucioso do instituto dos alimentos, assim como da prisão civil por dívida no Brasil.

Para fins de resolução do problema de pesquisa levantado, optou-se, metodologicamente, pela realização de pesquisas bibliográfica e documental. A primeira foi desenvolvida a partir do estudo de obras jurídicas, tais como: Cahali (2009); Costa (2011) Gama; Terra (2021); Lobo (2021); Azevedo (2012). Igualmente foram pesquisadas obras científicas de autores como: Camarano (2014); Oliveira; Gomes; Tavares, Cárdenas (2009); Indalêncio (2007) e Rosa (2010).

A pesquisa documental, por seu turno, foi efetivada a partir da análise, dentre outros, dos seguintes documentos: “Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira” (IBGE, 2013; 2016; 2020 e 2021), “Censo Demográfico 2010. Características da população e dos domicílios. Resultado do Universo” (IBGE, 2011), painel

¹ Síntese de indicadores social: uma análise da condição das condições de vida da população brasileira, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2016. p. 15. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

registral “pai ausente” (ARPEN-Brasil) e “Fatos e números, idosos e família no Brasil” (Observatório Nacional da Família/ ONF, 2021)

Outrossim, foram estudados textos legais, tais como: a Lei nº10.406/02 que institui o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), a Lei nº13.105/15, Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 2015) e a Lei nº10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (BRASIL, 2003).

Ademais, foram analisados o Projeto de Lei nº2.280/15 de autoria do Deputado Federal Giovani Cherini (PDT-RS), ementa: “Altera os arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ” e o Projeto de Lei nº 151/2012 de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS) com a seguinte ementa: “Acrescentam-se o inciso VIII ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e o § 4º ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), para impedir a prisão do idoso devedor de obrigação alimentícia”.

Ainda foram estudados dois julgados emblemáticos do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.715.438/RS e HC 416886 / SP, ambos de relatoria da Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o primeiro julgado em 13/11/ 2018 (Data da publicação: DJE 21/11/2018), e o segundo julgado em 12/12/2017, (DJE 18/12/2017), eis mais uma fonte documental utilizada para a realização desta pesquisa.

Esta dissertação, portanto, é dividida em três capítulos, no primeiro foi estudado o instituto dos alimentos com ênfase nos alimentos avoengos, assim, foram desenvolvidos tópicos como: o conceito dos alimentos, sua natureza jurídica, aspectos históricos do instituto, assim como sua disciplina atual pelo Código Civil pátrio em vigor. Registre-se que neste tópico foi especificamente analisado o chamamento dos codevedores do encargo alimentar consoante previsão do art. 1.698 do C.C/02.

No mesmo capítulo foram analisados, ainda, o fundamento legal e os princípios da obrigação alimentar dos avós, características da obrigação alimentar avoenga e, por fim, o critério legal para a fixação do encargo alimentar.

No capítulo que se segue foi estudada a prisão civil por dívida alimentar, a começar pela sua definição, natureza jurídica e incidência, assim como foi verificada a sua regulamentação pelo Direito pátrio desde a Constituição Federal do Império até os dias atuais. Por fim, foram abordados temas relevantes sobre a matéria iniciando pelo anteprojeto até a redação final do Código de Processo Civil atual.

No último capítulo foram verificados a situação socioeconômica dos idosos brasileiros e aspectos de sua saúde, assim como as normas que regem o Estatuto do Idoso e a proteção integral da pessoa idosa.

Ademais, foi analisada a (ir) razoabilidade da decretação da prisão civil dos avós, idosos, devedores de alimentos avoengos, bem como foram examinados o PL nº2280/15 de autoria do Deputado Federal Giovani Cherini (PDT-RS) e o PL nº 151/2012 de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS). Desde já se assinala que ambos se encontram, ainda, em trâmite nas suas respectivas casas iniciadoras.

Por derradeiro, é almejado que o estudo ora desenvolvido possa incentivar a produção científica nas mais diversas áreas de conhecimento que tenha como tema os idosos brasileiros, estes que são reconhecidos como vulneráveis pela Carta Magna de 1988 e detém um sistema jurídico protetivo próprio, o Estatuto do Idoso.

Visa-se, portanto, que a maior quantidade de estudos científicos possibilite ao Estado a implementação de políticas públicas mais efetivas para essa parcela da sociedade, assim como a edição de normas jurídicas que assegurem, cada vez mais, a proteção integral que a pessoa idosa faz jus.

2 OS ALIMENTOS AVOENGOS

No presente capítulo foi feito um estudo sobre o instituto dos alimentos no Direito brasileiro para então se discutir os alimentos devidos pelos avós. Quanto aos alimentos avoengos, foram analisadas a sua base legal e fundamentação jurídica, momento no qual foram postos em evidência os princípios da solidariedade familiar e da dignidade humana, assim como o direito ao mínimo existencial. Por derradeiro, abordou-se a aplicabilidade do binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante para um arbítrio proporcional do valor dos alimentos avoengos.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica dos alimentos

Os alimentos estão ligados ao direito fundamental à vida, e à vida digna, ao passo em que a sua prestação deve proporcionar os meios materiais necessários para o desenvolvimento humano (físico e psíquico) saudável, daqueles que não podem, pelo próprio esforço, prover o seu sustento.

Conforme aduz Paulo Lôbo², antigamente os alimentos resultavam de uma imposição do dever de caridade e de piedade, se restringindo aos campos da moral e da religião, época em que as famílias, que eram numerosas, serviam como garantia de que os idosos e menores seriam protegidos e amparados pelos demais familiares.

O dever de prestar os alimentos, portanto, teve como base o direito natural, constituindo apenas um encargo de ordem moral, vindo a ser disciplinado com o surgimento do direito positivo (*ius positum*)³.

O Código Civil brasileiro em vigor não conceitua o termo alimentos, razão pela qual a sua definição ficou a cargo da doutrina pátria.

Acerca da definição jurídica da palavra alimentos, assevera Yussef Said Cahali⁴ que:

(...) adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

² LOBO, Paulo, **Direito Civil, Famílias**. 2ªEd. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 348.

³ CAHALI, Francisco José. Os alimentos no novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, 2002. p. 77.

⁴ CAHALI, Yussef Said, Dos Alimentos, 6ª Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. pp.15 - 16

Ainda sobre a conceituação do termo alimentos, preconiza Álvaro Villaça Azevedo⁵ que: “Nos alimentos, portanto, incluem-se sustento, vestuário, habitação, assistência médica, hospitalar e odontológica, e, ainda, educação, se devidos a menores”. Consoante Leib Soibelman⁶: “são alimentos tudo o que é necessário para o sustento, vestuário, habitação, tratamento por ocasião de moléstia, educação e instrução do menor”.

Luiz Edson Fachin⁷, por sua vez, afirma que a palavra alimentos, quando interpretada segundo a acepção jurídica, compreende um universo de prestações de cunho material, apresentando, de tal modo, conteúdo mais amplo no plano jurídico do que na percepção coloquial.

Já Maria Berenice Dias⁸ aduz que o conteúdo do termo alimentos pode ser capturado “no que entende a lei por legado de alimentos (C.C 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor”.

Carlos Roberto Gonçalves⁹, por seu turno, assevera que o termo alimentos compreende “não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando”.

Assim como entende Fachin¹⁰, Gonçalves¹¹ frisa que, no campo do direito, a palavra alimentos tem uma acepção de grande abrangência, e, historicamente, Clóvis Beviláqua¹² prescrevia que: “a palavra alimento tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que a da linguagem comum, pois que compreende tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstias”.

Por tudo o quanto acima exposto, conclui-se que há um consenso na doutrina pátria quanto à definição dos alimentos. Estes podem ser conceituados como uma prestação de cunho periódico fixada para garantir o sustento, a dignidade, a habitação, a saúde, o vestuário,

⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 303.

⁶ SOIBELMAN, Leib, **Enciclopédia do Advogado**, 2ª Edição revista e aumentada. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

⁷ FACHIN, Luiz Edson, **Elementos Críticos do Direito de Família, Curso de Direito Civil**, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999. p. 268.

⁸ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2007, p. 451.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**, Volume 6, Editora Saraiva, São Paulo, 18ª Edição, 2021. p. 198.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson, **Elementos Críticos do Direito de Família**. Curso de Direito Civil, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999. p. 268.

¹¹ IDEM, **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, Volume 6, Editora Saraiva, São Paulo, 18ª Edição, 2021. p.198.

¹² BEVILÁQUA, Clóvis, **Direito da Família**, 7ª Edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e legislação posterior, Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro. 1943. p. 383.

daqueles que não podem, por si, prover a própria manutenção, compreendendo, ainda, a educação e instrução, se o beneficiário for menor.

A obrigação alimentar, como já se disse, deriva: 1) do dever de sustento e cuidado dos genitores para com seus filhos menores; 2) do dever indenizatório pelo cometimento de ato ilícito (indenização do dano *ex delicto*); 3) do dever recíproco de solidariedade entre os familiares; 4) da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, conforme o caso concreto *sub judice*; 5) de ato de disposição de vontade.

Quanto às causas jurídicas da obrigação alimentícia, declara Yussef Said Cahali¹³ que esta resulta tanto da lei quanto de uma atividade humana, ao passo em que são legítimos os alimentos devidos por imposição legal, tais como os oriundos de relação de parentesco, de natureza familiar, ou, ainda, em decorrência de vínculo matrimonial, e que quando originados da atividade humana, os alimentos podem resultar de atos voluntários ou de atos jurídicos.

Ainda sobre as possíveis origens da mencionada obrigação, Orlando Gomes¹⁴ preconizava que:

A obrigação alimentar pode resultar: a) da lei, pelo fato de existir, entre pessoas determinadas, um vínculo de família; b) testamento, mediante legado; c) de sentença judicial condenatória do pagamento de indenização para ressarcir danos provenientes de ato ilícito.

Em suma, tendo em vista tudo o quanto acima aduzido, conclui-se que a obrigação em comento tem como causa/origem a lei, a vontade, ou o ato ilícito.

No que se refere à natureza jurídica das normas instituidoras do dever alimentar, estas são consideradas normas de ordem pública, pois não se restringem a interesses privados, e sim, a um interesse coletivo e social, porquanto relacionadas à sobrevivência humana, ao direito à vida (o primeiro assim dizer direito personalíssimo, pois é dele que emanam todos os outros direitos da personalidade) e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Arnaldo Rizzardo¹⁵ ensina que o dever alimentar tem como fundamento a preservação da vida humana, e, por conseguinte, é de interesse do Estado que se cumpram fielmente as normas concernentes à matéria, criando, inclusive, meios eficazes para o seu cumprimento.

De tal modo, as normas jurídicas que regulam a obrigação alimentar gozam de caráter público, pois visam tutelar a integridade física do ser humano, sua conservação, ultrapassando a esfera do privado. Merecem, pois, especial cuidado e zelo do Estado e da sociedade tanto para a sua elaboração quanto para o seu efetivo cumprimento.

¹³ CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*, 6ª Edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. p. 20.

¹⁴ GOMES, Orlando, **Direito de Família**, Editora Forense, 14ª Edição, Rio de Janeiro, 2002, p.426

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo, **Direitos de Família**, 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 666.

Quanto à natureza pública das normas que estabelecem a obrigação alimentar, de muito já preconizava Lafayette Rodrigues Pereira¹⁶ que:

Antes de adquirir certo grau de desenvolvimento físico e moral não tem o ente humano capacidade para prover a sua própria subsistência. E em igual impossibilidade pode achar-se o adulto, ou por enfermidade ou por defeito de organização. (1) Quando ao homem colocado em qualquer das circunstâncias alludidas fallecem os pais, quem deve vir-lhe em auxílio para não deixa-lo succumbir á mingua? — O Estado? Certo, ao Estado incumbe essa obrigação; (2) mas antes do Estado que deve protecção á todos os infelizes, a voz da natureza chama os pais e os parentes mais próximos. Assim que a lei impõe aos parentes dentro de certos graus a obrigação de se alimentarem uns aos outros.

Da citação acima, percebe-se que mesmo em doutrina anterior à Proclamação da República do Brasil, já se entendia que é dever do Estado socorrer todos aqueles que não podem prover sozinhos seu próprio sustento, mas antes dele, Estado, é natural que sejam socorridos pelos seus pais e parentes mais próximos.

Os alimentos são doutrinariamente classificados em naturais ou civis. Pontua Maria Berenice Dias que a expansão da conceituação destes levou a doutrina a fazer a referida distinção¹⁷.

Francisco José Cahali já consigna que o Código Civil de 2002 veio a identificar expressamente os alimentos naturais e os civis, o que antes ficava a cargo da doutrina e da jurisprudência pátrias.¹⁸

De tal forma, os alimentos naturais encontram previsão nos art. (s) 1.694, § 2º¹⁹ e 1.704, parágrafo único²⁰, ambos do Código Civil atual, ao passo em que os alimentos civis estão dispostos em seu art. 1.694, *caput*, e §1º²¹.

Os alimentos naturais correspondem àqueles indispensáveis à sobrevivência do seu beneficiário, devendo se ater unicamente à alimentação propriamente dita, vestuário, habitação e remédios.

¹⁶ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Editores Virgílio Maia & Comp., Rio de Janeiro, 1918, p. 271. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/669>. Acesso em: 15 fev. 2022

¹⁷ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007, p. 452

¹⁸ CAHALI, Francisco José. Os alimentos no novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, 2002, p. 70.

¹⁹ C.C/02, art. 1.694, §2º: Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

²⁰ C.C/02, art. 1.704, parágrafo único: Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

²¹ C.C/02, Art. 1.694, *caput*, e §1º: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Os alimentos civis são mais amplos, vão além do básico para a conservação da vida humana digna, uma vez que devem abarcar também despesas com o aperfeiçoamento intelectual e profissional do indivíduo²².

Os alimentos civis ou cômputos, diferentemente do que ocorre com os naturais, devem ser arbitrados segundo a condição social do alimentando, inclusive para atendimento das suas necessidades educacionais, conforme inteligência do artigo 1.694²³ *caput*, do Código Civil em vigor. Estes visam, pois, a manutenção do padrão de vida experimentado pelo beneficiário da pensão alimentícia antes de fazer jus aos alimentos.

Ainda acerca da natureza dos alimentos, preceituava Orlando Gomes²⁴ que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros, civis ou cômputos.

Por tudo o quanto exposto, verifica-se que os alimentos naturais abrangem apenas o necessário à sobrevivência digna daquele que os recebe, não levando em conta para a sua fixação aspectos sociais do alimentando, diferentemente dos alimentos civis, os quais serão calculados para atender as necessidades próprias do seu beneficiário, seu padrão socioeconômico e suas despesas com instrução e crescimento profissional.

2.2 Aspectos históricos do Instituto dos Alimentos e sua atual disciplina no Código Civil pátrio (Lei nº10.406/02)

Discorrer acerca do direito luso-brasileiro é de crucial relevância, uma vez que o direito de família pátrio, ramo no qual está inserida a obrigação alimentar derivada dos vínculos familiares, tem como principal fonte histórica o direito canônico e o direito português, assim como os costumes e valores trazidos pelos colonizadores portugueses²⁵.

Conforme preconizava Orlando Gomes²⁶:

(...) conformaram a legislação traslada para estas terras, e ainda depois da emancipação política o país continuou a se reger, durante algum tempo, pelas leis vindas de Portugal, especialmente as Ordenações Filipinas. Constitui o direito

²² CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**, 6ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 18

²³ C.C/02, art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

²⁴ GOMES, Orlando, **Direito de Família**, Editora Forense, 14ª Edição, Rio de Janeiro, 2002, p. 427

²⁵ *Ibidem*, p.10.

²⁶ *Ibidem*, p.10.

português, realmente, a mais importante fonte histórica do Direito de Família brasileiro.

Sobre as Ordenações Portuguesas e a obrigação alimentar, já assinalava Cahali²⁷ que o texto mais notório da aludida obrigação era o disposto no Liv.1, tít. LXXXVIII, 15, das Ordenações Filipinas, pois nele haveria a previsão dos elementos que constituiriam o dever alimentar.

Veja-se, a seguir, o que reza o Liv.1, tít. LXXXVIII (Dos Juizes dos Órfãos), 15²⁸, *in verbis*:

Se alguns Órfãos forem filhos de taes pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenara o que lhes necessario for para seu mantimento, vestido e calçado, e todo o mais em cada hum anno. E o mandará screver no inventario, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e screver aquelles, que forem para isso, até idade de doze annos. E dahi em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

Ainda acerca da obrigação alimentar prevista nas Ordenações Filipinas, ensinava Clóvis Beviláqua²⁹ que:

(...) o direito romano consagrava a obrigação alimentar somente em relação aos pais, ascendentes, e reciprocamente. As ordenações Filipinas (liv.4, tít. 99, e liv. 1, título 88) seguiram, neste ponto, a doutrina romana. O assento de 09 de abril de 1772 ampliou a obrigação e firmou a base do nosso direito anterior ao Código Civil, que o regulou nos arts. 396 e seguintes.

Neste sentido, o Livro.4, título XCIX, das Ordenações Filipinas previa que ambos os genitores devessem criar e manter o filho nascido de matrimônio legítimo, conforme as necessidades deste, ao passo em que, rompido o matrimônio, desde que não tenha sido em virtude de falecimento de algum dos genitores da criança, a mãe deveria, obrigatoriamente, criar o filho até os 03 (três) anos de idade apenas com o leite materno, cabendo ao pai arcar com as demais despesas da prole³⁰.

Conforme magistério de Yussef Said Cahali, o documento mais importante desse período sobre o encargo alimentar foi o Assento de 09 de abril de 1772, que adquiriu força legal

²⁷ CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**, 6ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 45.

²⁸ ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino**, Rio de Janeiro, 1870, p. 290. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 09 mar. 2022

²⁹ BEVILAQUA, Clovis, **Direito de Família**, Edição Histórica, Editora Rio, 7ª Edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e a legislação posterior, 1976, p. 384

³⁰ ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino**, Rio de Janeiro, 1870, p. 209 e p. 210. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 09 mar. 2022. Vide a redação original: Título XCIX: em que casos a mãe repetirá as despesas, que fez com o filho. “Nascendo algum filho de legitimo Matrimonio, em quanto durar o Matrimonio entre o marido e a mulher, eles ambos o devem criar ás suas proprias despesas, e dar-lhe as cousas, que lhe forem necessárias, segundo o seu stado e condição; e apartado o Matrimonio, por alguma razão sem fallecimento de cada hum delles, a mãe sera obrigada criar o filho até idade de a trez annos de leite sómente, e o pai lhe fará outra despesa necessaria para sua criação.

por meio do Alvará de 29 de agosto de 1776³¹, ao passo em que, conforme vaticinado por Beviláqua, tal alvará ampliou a obrigação alimentar.³² Senão vejamos:

Segundo o referido assento, é preceito geral de todos os Direitos (humano, natural, Divino), que cada um tem o dever de se alimentar e de se sustentar, com exceção, primeiramente, dos filhos e de toda a ordem de descendentes, e, em segundo lugar, dos pais, e de toda a ordem de ascendentes³³.

Preceitua o citado texto, ainda, que a obrigação de manter o filho menor, ou que posteriormente não puder prover sozinho o seu próprio sustento, é dos pais, pois estes lhe deram a vida, e devem mantê-la, recaindo o encargo sobre os avós na falta dos pais e nos demais ascendentes na falta daqueles, igualmente porque concorreram para a vida do descendente que pede os alimentos³⁴.

Assim sendo, conclui-se que o Assento de 09 de abril de 1772 veio a disciplinar a obrigação dos avós (ascendentes de 2º grau) de alimentar seus netos, na falta dos genitores destes, estendendo-se a obrigação aos demais ascendentes, sucessivamente, caso faltantes os de graus mais próximos.

Hodiernamente, os alimentos estão previstos no título II (direito patrimonial), subtítulo III (dos alimentos), do art. 1.694 ao art. 1.710 do Código Civil pátrio em vigor (C.C/02).

Em linhas gerais, determina o artigo 1.694 do C.C/02³⁵ que podem os parentes, cônjuges ou conviventes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de forma compatível com sua condição social e para custear suas despesas com educação.

O artigo seguinte (art. 1.695³⁶) prescreve que os alimentos são devidos quando quem os pede não tem condição de sozinho prover o próprio sustento e quem os deva prestar não irá desfaltar o valor necessário para a própria manutenção.

³¹ CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**, 6ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 45

³² BEVILAQUA, Clovis, **Direito de Família**, Edição Histórica, Editora Rio, 7ª Edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e a legislação posterior, 1976, p. 384

³³ Collecção Chronologica dos **Assentos das Casas da Supplicação e do Cível**. 1ª Edição, Editora Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1791, p. 516 e 517. Disponível em:

http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=117&id_normas=40979&acao=ver&pagina=516. Acesso em: 09 mar. 2022

³⁴ Ibidem, p. 517. Disponível em:

http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=117&acao=ver&pagina=517. Acesso em: 09 mar. 2022

³⁵ Art. 1.694, C.C/02: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

³⁶ Art. 1.695, C.C/02: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfaltar do necessário ao seu sustento.

Determina o referido Código, ainda, que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, sendo extensiva a todos os ascendentes, e na falta destes aos descendentes, respeitada a ordem de sucessão, e, por fim, devem assumir o encargo os irmãos colaterais e unilaterais, nesta ordem.

Senão, atente-se para o quanto previsto no Art. 1.696 do C.C/02, *in verbis*: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Eis, pois, a previsão legal da obrigação alimentar dos avós perante os netos.

Ademais, estabelece o art. 1.697 que: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. Disciplinado está o dever alimentar dos parentes colaterais de 2º grau, os irmãos.

Diferentemente do que ocorria com o Código Civil elaborado por Clovis Beviláqua (C.C/16), o Código Civil atual estabelece hipótese para a cessação do direito ao recebimento de pensão alimentícia, assim como já dispunha a Consolidação das Leis Civis. De tal sorte, cessa o direito aos alimentos caso o credor atente contra a dignidade do devedor, consoante redação do art. 1708, parágrafo único do C.C/02.

Uma interpretação gramatical do dispositivo em comento, poderia ventilar que a hipótese de extinção da obrigação alimentar se restringe aos alimentos devidos em virtude de divórcio ou separação conjugal.

Entretanto, ensina Rodrigo da Cunha Pereira³⁷ que a indignidade como causa para a cessação do encargo alimentar não está adstrita às relações conjugais, devendo ser extinta também a obrigação oriunda das relações familiares quando o credor incorrer em procedimento indigno em relação ao devedor.

Saliente-se que o mesmo entendimento se extrai de uma interpretação sistemática do parágrafo único do artigo em análise. Legítima, portanto, a aplicação das causas de cessação da obrigação alimentar em relação aos parentes beneficiários dos alimentos.

2.2.1 A natureza jurídica da convocação dos coobrigados à prestação de alimentos prevista no art.1.698 do Código Civil: o chamamento dos avós nas ações de alimentos

Importante tecer comentários acerca da natureza jurídica do chamamento ao processo dos codevedores de alimentos previsto de modo inovador pelo art. 1.698 do *Codex Civil*, eis

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**, 3ª.Ed. Revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021. p. 300

que o artigo em comento traz em seu bojo matéria de ordem processual, fundamenta a obrigação alimentar avoenga e sua aplicabilidade, por conseguinte, irá atingir os avós. Assim, reza o art.1.698, C.C/02 que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Francisco Cahali³⁸ lança críticas acerca do artigo acima transcrito. Para ele, o legislador fora infeliz, porquanto teria editado uma inovação desastrosa, fazendo constar do Código Civil norma referente ao direito processual. Tal norma, entende o citado autor, criaria uma espécie de intervenção de terceiro no processo, mas deixaria de identificar qual seria o instituto processual previsto, seus requisitos e efeitos.

Diferentemente do entendimento de Cahali, acima esposado, entende Álvaro Villaça³⁹ que a previsão legal da convocação dos demais codevedores para integrar a lide “é louvável, pois, com economia de tempo, possibilita o atendimento do alimentando, sem necessidade de propositura de nova demanda”.

Sobre a questão, afirma Yussef Said Cahali⁴⁰ que: “identificar-se ia, no caso, mais propriamente, uma forma especiosa de litisconsórcio facultativo”. Cristiano Chaves de Farias⁴¹, por seu turno, assevera que a natureza da convocação dos demais codevedores, nos termos previstos pelo art. 1.698 do Código Civil se mostra mista, uma vez que reúne no seu texto aspectos materiais e formais.

Menciona o referido autor, ainda, que não se pode ter apego demasiado às normas procedimentais em detrimento a efetividade dos alimentos. Entende, pois, que a presença de todos os coobrigados na relação processual possibilitaria ao magistrado averiguar a real capacidade financeira de cada um e ao alimentante possibilitaria o recebimento de uma pensão mais condizente com as suas necessidades.

Veja-se os termos do julgado “parametrizador da matéria”, conforme cita Farias⁴², REsp. 1.715.438/RS, relatora Min. Nancy Andrighi, acórdão unânime, 3ª Turma do Superior

³⁸ CAHALI, Francisco José. Os alimentos no novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, 2002. p. 73.

³⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p.310

⁴⁰ CAHALI, Yussef Said, Dos Alimentos, 6ª Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. p. 136.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. O litisconsórcio entre pais e avós nas ações de alimentos: compreendendo uma megera indomada em três atos. *In: Avosidade relação Jurídica entre avós e netos*, Coordenadores: Tânia Da Silva Pereira, Antônio Carlos Mathias Coltro, Sofia Miranda Rabelo, Livia Teixeira Leal, editora FOCO, 2021. p. 124.

⁴² *Ibidem*, p. 125.

Tribunal de Justiça (STJ), julgamento em 13/11/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 21/11/2018⁴³:

(...) 5- A regra do art. 1.698 do CC/2002, por disciplinar questões de direito material e de direito processual, possui natureza híbrida, devendo ser interpretada à luz dos ditames da lei instrumental e, principalmente, sob a ótica de máxima efetividade da lei civil.

6- A definição acerca da natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002, por meio da qual são convocados os coobrigados a prestar alimentos no mesmo processo judicial e que, segundo a doutrina, seria hipótese de intervenção de terceiro atípica, de litisconsórcio facultativo, de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao processo, é relevante para que sejam corretamente delimitados os poderes, ônus, faculdades, deveres e responsabilidades daqueles que vierem a compor o polo passivo, assim como é igualmente relevante para estabelecer a legitimação para provocar e o momento processual adequado para que possa ocorrer a ampliação subjetiva da lide na referida hipótese.

7-A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.

Conforme o emblemático julgamento do REsp. 1.715.438/RS, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a natureza jurídica da convocação dos demais coobrigados ao pagamento de pensão alimentícia prevista no Código Civil de 2002, art. 1.698, é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, atribuindo-lhe uma característica atípica, qual seja, permitir ser feita esta integração também pelo acionado e pelo Ministério Público, quando incapaz o credor.

Não obstante o entendimento do STJ acima explicitado, destaca-se o posicionamento adotado por Rolf Madaleno⁴⁴ segundo o qual o litisconsórcio em ação de alimentos promovida contra os avós deveria ser obrigatório.

⁴³ EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATORIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

⁴⁴ MADALENO, Rolf, *Direito de Família*, 11ª Edição: São Paulo, Editora Forense, 2021. p. 1061

De tal modo, advoga o autor que todos os avós devam, necessariamente, figurar no polo passivo da demanda, a fim de viabilizar a apuração da condição financeira de todos os avós do demandante e o valor real que cada um pode fornecer a título de alimentos avoengos.

Pontua Madaleno, ainda, que na prática forense brasileira, o que se verifica é a ocorrência de um litisconsórcio passivo facultativo, eis que usualmente os avós maternos não são convocados para integrar a lide, sob o argumento de que já contribuem para o sustento dos netos, figurando apenas nessas ações os avós da linhagem paterna⁴⁵.

Diferentemente do quanto defendido por Madaleno, Ana Maria Gonçalves Louzada⁴⁶ possui entendimento de que a inclusão de todos os avós no polo passivo somente retardaria a marcha processual e a efetividade da prestação jurisdicional e que não se poderia obrigar o demandante a litigar contra quem não queira.

Ao analisar os entendimentos acima trazidos, entende-se pela exatidão do posicionamento de Madaleno, e pela necessária inclusão de todos os avós no polo passivo das demandas de alimentos intentadas contra eles, ou seja, pela formação de litisconsórcio passivo necessário, pois somente de tal modo será diluído com todos os avós o valor dos alimentos avoengos, não obstante o entendimento esposado pelo STJ de que a natureza jurídica da convocação dos codevedores de alimentos prevista no art. 1.698 do C.C/02 é de litisconsórcio passivo facultativo.

2.3 Base legal e fundamento jurídico dos alimentos devidos pelos avós: breves incursões sobre o princípio da solidariedade familiar, da dignidade humana e do direito ao mínimo existencial

Os pais são os primeiros obrigados a prestar alimentos aos filhos. Eles, conforme expressa previsão constitucional (art. 229, CF/88⁴⁷), têm o dever de assistir, educar e criar os filhos menores.

A obrigação em comento também é disciplinada pela legislação infraconstitucional. Por exemplo, o Código Civil em vigor prevê o dever de sustento, criação, educação e guarda como imposição do poder familiar exercido pelos pais sob os seus filhos menores de idade e não emancipados.

⁴⁵ Idem, **Direito de Família**, 12ª Edição: São Paulo, Editora Forense, 2022. p. 1030

⁴⁶ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves, **Alimentos**: doutrina e jurisprudência, Belo Horizonte, Editora: Del Rey, 2008, p. 55.

⁴⁷ Art. 229, CF/88: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁸ (ECA), microssistema legislativo especialmente editado para a proteção integral da criança e do adolescente, por seu turno, igualmente dispõe sobre o dever de sustento dos pais em face dos seus filhos menores.

Neste sentido é a redação do art. 22 do ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”⁴⁹.

Por fim, o Código Civil atual dispõe que o direito à prestação alimentícia entre pais e filhos é recíproco, recaindo a obrigação sobre os demais ascendentes, uns em falta dos outros, conforme a proximidade do grau⁵⁰.

De tal modo, são os pais os primeiros legalmente obrigados a custear materialmente os filhos. Inclusive o abandono material do filho menor de 18 (dezoito) anos constitui crime tipificado no art. 244⁵¹ do Código Penal brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Todavia, dados disponibilizados pelo Portal de Registro Civil⁵² apontam alarmante quantidade de crianças brasileiras que não possuem o nome do pai no registro de nascimento, o que comprova que muitos homens no Brasil não estão cumprindo com o seu dever de pai. Senão veja-se:

No ano de 2018, do total de 2.818.689 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e nove) nascimentos, 157.355 mil crianças foram registradas unicamente pela genitora, ou seja, 5,58% dos nascidos naquele ano.

Em 2019 houve um total de 2.814.464 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro) nascimentos, sendo que dessas crianças, 165.316 (5,87%) não foram registradas pelo genitor.

No ano de 2020, por sua vez, nasceram no Brasil 2.655.427 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete) crianças, das quais 157.265 (cento e

⁴⁸ Lei nº 8069/90.

⁴⁹ Lei nº 8069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mai.2022. Estatuto da criança e do adolescente

⁵⁰ Código Civil, art. 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁵¹ Código Penal, art. 244: “Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

⁵² Dados disponibilizados pelo Portal da Transparência do Registro Civil (Portal do Registro Civil- ARPEN/BRASIL): <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>. Acesso em: 07 jun.2022.

cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco) não tiveram o nome do pai em seu registro, ou seja, um percentual de 5,9%.

Já no ano de 2021, das 2.649.982 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e dois) crianças nascidas, 164.064 (cento e sessenta e quatro mil e sessenta e quatro) não foram registradas pelo pai. Assim, 6,19% das crianças nascidas no Brasil em 2021 possuem em seu registro de nascimento apenas o nome da genitora.

Conclui-se, portanto, que no ano de 2021 houve um aumento no percentual de crianças registradas apenas em nome da genitora ao se comparar com a porcentagem obtida para o ano 2020, esta que já era maior do que a de 2019 e que já era maior do que o percentual obtido para o ano de 2018, conforme os dados produzidos pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BRASIL).

Ou seja, infelizmente o percentual de crianças sem o nome do pai em seus registros de nascimento está em crescimento no país. Crianças estas que serão criadas unicamente por suas genitoras e, conseqüentemente, pela família materna.

Já a obrigação dos ascendentes de 2º grau em linha reta, ou seja, dos avós, tanto os da linhagem paterna, quanto os da linhagem materna, de pensionar os seus respectivos netos quando os pais destes não possuem condições financeiras e/ou econômicas de arcar integralmente com gastos da sua prole⁵³, tem como base legal, segundo o ordenamento jurídico brasileiro vigente, os art. 1.694, art. 1.696 e art. 1.698, todos do Código Civil.

Determina o art. 1.694, C.C/02 que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Reza o art. 1.696 C.C/02 que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. E o art. 1.698, C.C/02 prevê que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ademais, a obrigação alimentar dos avós em benefício de seus netos tem como fundamento jurídico o princípio da solidariedade existente entre os parentes, cujos laços de

⁵³ Registre-se que não é a recusa dos pais de sustentarem os filhos que ensejará a fixação dos alimentos avengos, mas sim a falta de condição financeira para adimplir com o sustento da prole.

afeto e cuidado são preponderantes em suas relações e justificam a obrigação legal que os mesmos têm de socorrer os familiares que se encontrem na penumbra, antes mesmo do próprio Estado.

A obrigação alimentar entre os parentes, de tal forma, visa salvaguardar a dignidade daquele familiar que não pode prover, sozinho, a própria subsistência, a fim de que ele possa gozar do mínimo existencial e ter uma vida condigna.

Quanto à dignidade humana que se busca tutelar através do dever alimentar entre os parentes, nos termos aduzidos por Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira⁵⁴, esta não possui uma conceituação *a priori*, uma vez que teria que ser interpretada à luz do caso concreto e do contexto social. Ponderam os referidos autores que a dignidade é inerente a cada indivíduo e acarreta deveres para o Estado e para a sociedade.

Paulo Lôbo assevera que: “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Assim, percebe-se que a dignidade humana é inerente ao ser humano, devendo ser titularizada de modo individual, assim como respeitada e promovida pelo Estado, pela família e pela sociedade.

No que se refere ao direito ao mínimo existencial, igualmente acima citado, Ingo Wolfgang Sarlet e Carolina Zancaner Zockun afirmam que este não encontra previsão expressa na Constituição brasileira⁵⁵, ficando a sua definição a cargo da doutrina e do prudente arbítrio do magistrado.

Robert Alexy⁵⁶, por sua vez, já citava que o direito ao mínimo existencial é um direito social fundamental dos mais básicos, e que apresentaria um conceito indeterminado, ficando a cargo da jurisprudência e do Direito a sua definição

À grosso modo, o mínimo existencial corresponde a um gama de direitos que o indivíduo deve ser titular para ter uma vida de qualidade e desenvolver plenamente a sua personalidade. A expressão possui conceito aberto e sua noção varia de acordo com o contexto social, econômico e político no qual o indivíduo está inserido.

⁵⁴ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil, direito de família**, 6º Volume, 2ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021. p. 11.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais, **Rev. Investig. Const.**, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>. Acesso em: 10 mar.22.

⁵⁶ ALEXY, ROBERT. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5ª Edição alemã, tradução de Virgílio Afonso da Silva, Editora Malheiros, 2008. p. 507.

Anotam Ingo Wolfgang Sarlet e Carolina Zancaner Zockun⁵⁷ que o mínimo existencial não pode ser confundido com o chamado mínimo vital, uma vez que aquele vai além do indispensável para a continuidade da vida do indivíduo.

Voltando o olhar aos dispositivos que disciplinam a obrigação alimentar entre os parentes, e, por via de consequência, a obrigação alimentar avoenga, salienta Maria Aracy Menezes da Costa⁵⁸ que juntamente às questões afetivas que permeiam as relações familiares, foram se criando as regras que atualmente embasam o instituto dos alimentos.

Ressalte-se que Orlando Gomes⁵⁹ preconizava a influência da moral e da religião na normatização referente ao Direito de Família, e na sua interpretação, o que fazia nos seguintes termos:

A Religião e a Moral influem na formação dos costumes familiares e, portanto, na legislação que o Estado dita para regular a constituição e as relações provenientes. Considerando o Direito de Família um direito de fontes religiosas e morais, sustenta-se até que a interpretação das suas regras não deve ser feita da mesma maneira que as das outras normas de direito civil.

Assinala-se que no Brasil a única família reconhecida historicamente pelo Estado como legítima e merecedora de sua proteção era aquela advinda do casamento⁶⁰, já que as famílias que não fossem constituídas pelo matrimônio eram deixadas às margens da lei e da sociedade.

As chamadas famílias legítimas eram patriarcais e hierarquizadas, tendo o pai, o varão, como o chefe da família e provedor, devendo os seus demais integrantes cumprir todas as suas determinações.

Após um longo percurso legislativo e sociocultural, a união estável entre homem e mulher passou a ser constitucionalmente reconhecida como entidade familiar, assim como a comunidade formada entre um dos genitores e a sua prole, consoante art. 226, §3^{o61} e §4^{o62} da CF/88.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais, **Rev. Investig. Const.**, 2016, Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>. Acesso em: 10 mar.22.

⁵⁸ COSTA, Maria Aracy Menezes da, **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011. p. 43.

⁵⁹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Editora Forense, 14 Edição, Rio de Janeiro, 2002

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 12ª Edicao, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, p.408.

⁶¹ Art. 226, §3º, CF/88: § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁶² Art. 226, §4º: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Atualmente as relações familiares e, conseqüentemente, as normas que disciplinam o direito de família sofrem acentuada influência da internet e das redes sociais, já que ambas são verdadeiras formadoras de opinião e de hábitos na sociedade atual.

É através das mídias sociais que as informações alcançam incontáveis pessoas e surgem logo as mais diversas opiniões sobre inúmeros assuntos. Quanto maior a projeção midiática do seu autor, mais os juízos de valor por ele postados terão legitimidade e apoio social, conseguindo, portanto, influenciar o comportamento, gostos e hábitos de um grupo ainda maior de pessoas e de famílias.

2.4 Características da obrigação alimentar avoenga

A obrigação alimentar dos avós, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2017, é subsidiária e complementar a dos genitores do alimentando, somente se configurando diante da impossibilidade total ou parcial de pensionamento por ambos os pais.

A Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim prescreve: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.⁶³

A seguir, observe-se ementas⁶⁴ de precedentes originários do preceito sumular acima indicado. A primeira é de relatoria do Ministro Paulo de Tarso, publicada no Diário de Justiça eletrônico (DJE) em 27/11/2015 e a segunda de relatoria do Ministro Raul Araújo, publicada no mesmo Diário em 04/02/2014:

1) RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS. 1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos. 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. 3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos. 4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil. 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.753 - MS (2012/0139676-9), TERCEIRA TURMA, STJ, Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/11/2015, publicado no DJe em 27/11/2015).

2) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELOS AVÓS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE TOTAL OU PARCIAL DO PAI. NÃO CARACTERIZADA. 1. "A responsabilidade dos avós de

⁶³ Extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: <https://www.stj.jus.br/> Acesso em: 13 fev. 2022

⁶⁴ Ementas extraídas do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.jus.br/> Acesso em: 09 mar. 2022

prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores." (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.510 - MS (2013/0293071-4), Quarta Turma, STJ, Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO, julgado em 17/12/2013, publicado no DJe em 04/02/2014).

Deste modo, nas ações de alimentos contra os avós faz-se necessária a prova cabal de que ambos os pais não possuem condição de arcar com o sustento do filho, não se devendo impor aos avós a obrigação alimentar pela simples ausência, falecimento ou incapacidade econômica de um dos genitores.

A jurisprudência pátria, igualmente, se mostra pacífica neste sentido⁶⁵.

⁶⁵ **Ementa:** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE DO AVÔ PATERNO EM PRESTAR ALIMENTOS, A QUAL É SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR, SE INEXISTEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM DE FORMA CABAL A ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE A GENITORA PROVER O SUSTENTO DOS FILHOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51861020620218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 03-02-2022).

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DESCABIMENTO. 1. A OBRIGAÇÃO DE PROVER O SUSTENTO DOS FILHOS É DE AMBOS OS GENITORES, ISTO É DO PAI E DA MÃE, E DE UM NA FALTA DO OUTRO. 2. O CHAMAMENTO DOS AVÓS PARA PRESTAR ALIMENTOS SOMENTE CABE EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL NECESSIDADE. 3. O FATO DE TER O PAI FALECIDO NÃO TRANSFERE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR À AVÓ PATERNA, DEVENDO SER VERIFICADO SE O GENITOR DEIXOU BENS, ASSIM COMO PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 4. DESCABE FIXAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUANDO SE DESCONHECE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA GENITORA E DA AVÓ. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50799255220208217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-05-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS: O CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR DA OBRIGAÇÃO AVOENGA OBSTA A CONDENAÇÃO DOS AVÓS, SE NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DE AMBOS OS PAIS DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. NO CASO, NÃO RESTOU COMPROVADA A INCAPACIDADE FINANCEIRA PATERNA, O QUE AFASTA A PRETENSÃO DE RECEBER ALIMENTOS DE SUA AVÓ PATERNA. (Acórdão 1191724, 07012299220188070020, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 19/8/2019. (Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO – ALIMENTOS AVOENGOS - A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS TEM NATUREZA COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA, SOMENTE SE CONFIGURANDO NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL OU PARCIAL DE SEU CUMPRIMENTO PELOS PAIS – NÃO BASTA QUE O PAI ESTEJA DESAPARECIDO OU NÃO PAGUE OS ALIMENTOS PARA QUE A MÃE, REPRESENTANDO OS FILHOS, POSSA POSTULAR PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS AVÓS. É INDISPENSÁVEL TAMBÉM QUE A GENITORA NÃO TENHA CONDIÇÕES DE, MESMO QUE EXCLUSIVAMENTE COM SEUS RENDIMENTOS PESSOAIS, ATENDER ÀS NECESSIDADES FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AVÓ PUDESSE CONTRIBUIR SATISFATORIAMENTE PARA O SUSTENTO DA APELANTE SEM PREJUÍZO DE SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1000812-73.2019.8.26.0094; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020).

Nestes mesmos termos é a lição de Carlos Roberto Gonçalves⁶⁶, para o qual a obrigação de alimentar os filhos é de ambos os genitores, e de um na ausência do outro. O chamamento dos avós, completa o autor, somente é cabível em situação excepcional, ao passo em que o fato do genitor não estar cumprindo regularmente com o pagamento da pensão alimentícia, não transfere “automaticamente a responsabilidade para os avós paternos”.

Quanto à cobrança dos alimentos avoengos, o pedido constante da petição inicial geralmente corresponde à uma pequena parte das reais questões psicológicas e afetivas que envolvem os familiares em litígio. Neste sentido, assevera Menezes da Costa⁶⁷ que:

o que, realmente, leva uma pessoa a propor uma demanda alimentar? Sendo contra avós, poderá a representante da criança ou adolescente não pretender trabalhar para sustentar o filho. Ou pode ocorrer que, mesmo o pai não alcançando alimentos, a situação econômica da mãe seja suficiente para a manutenção do filho, e mesmo assim a mãe entende que deve demandar os avós paternos. – e aqui se enfatiza que são os paternos. Nesses casos, a busca da resposta extrapola os limites do Direito, passando ao campo da Psicologia, numa evidência do quanto é necessária a interdisciplinaridade no Direito de Família. Muitas vezes, a mãe que representa o filho em uma ação de alimentos não está realmente visando aos interesses dele: vale-se do filho como instrumento para satisfazer as suas próprias necessidades. Outras vezes nem o filho nem a mãe estão necessitados e mesmo assim ela insiste, por comodidade, em afirmar que passa por dificuldades. São os vínculos afetivos da mãe que estão em xeque, qualquer preocupação com o melhor interesse da criança. Ocorre, ainda, que relações anteriores de pai-filho não foram suficientemente resolvidas, e retornam, agora, pelo neto, desembocando no Judiciário.

Pois bem, da passagem acima transcrita, pode-se aferir com ainda mais clareza que as demandas judiciais que envolvem o direito de família, o que ocorre nas ações em que se busca compelir os avós idosos ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seus netos, carregam marcas psicológicas muito além dos fatos narrados e do pedido inicial do autor.

Tais marcas, podem nem pertencer aos netos demandantes, mas sim, pertencer aos filhos, pais destes netos, em face de seus pais, neste caso os avós demandados.

As ações que versam sobre direito de família são complexas, pois envolvem sentimentos originados de relações intersubjetivas desenvolvidas no seio familiar. Relações, via de regra, com acentuada carga afetiva.

O Poder Judiciário deveria, portanto, com o escopo de dirimir essas questões e se obter o real interesse do autor da demanda, contar cada vez mais com um amplo quadro de assistentes sociais, psicólogos e mediadores judiciais.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, Volume 6, Editora Saraiva, São Paulo, 18ª Edição, 2021. p. 216.

⁶⁷ COSTA, Maria Aracy Menezes da, **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011. p.72

2.5 Da necessária análise do binômio ao trinômio: Necessidade, Possibilidade e Proporcionalidade para fixação do encargo

Conforme inteligência do artigo 1.695 do CC/02⁶⁸, os alimentos devem ser prestados quando quem os reclama não tem possibilidade de se manter pela força do seu trabalho, ou mesmo através de seu patrimônio, e quem os deve prestar tem o suficiente para fazê-lo sem comprometer o próprio sustento.

Para fins de estipulação do valor dos alimentos, independentemente de sua origem, deve o magistrado levar em consideração a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, conforme estabelecido pelo artigo 1.694, §1º do Código Civil em vigor⁶⁹, sem descurar da proporcionalidade e equilíbrio entre as referidas variáveis.

Neste sentido é o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves⁷⁰, para qual o julgador não deve arbitrar os alimentos em valores exorbitantes, nem tão reduzidos, devendo fixá-los com “prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles. A regra é vaga e constitui apenas um parâmetro, um *standard* jurídico”.

O Código Civil, complementando o pensamento acima mencionado, não estipula um valor fixo para os alimentos devidos, o numerário será apurado discricionariamente pelo justo arbítrio do juiz.

Ademais, o parâmetro legal já mencionado para fins de estipulação do *quantum* da obrigação alimentar é de vital importância social e jurídica, pois caso assim não ocorresse, o magistrado poderia estar “despindo” uma parte para “vestir” a outra.

Julgamento que não observa atentamente tal previsão, claramente, é vetado pelo ordenamento jurídico pátrio e esbarra nos princípios aplicados ao instituto dos alimentos, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, tendo como alvo não mais a figura do alimentando, mas agora a figura do alimentante.

Deste modo, e à luz do caso concreto, deve o juiz analisar a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, buscando com ponderação a proporcionalidade entre essas duas variáveis. Tal medida evitará que o valor fixado a título de pensão alimentícia seja

⁶⁸ Art. 1695, C.C/02: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

⁶⁹ Art. 1694, §1º C.C/02: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, Volume 6, Editora Saraiva, São Paulo, 18ª Edição, 2021. p. 210

demasiadamente oneroso para o alimentante ou tão ínfimo que não possa efetivamente atender as necessidades de sustento do alimentando.

No que se refere à fixação dos alimentos avoengos, o Estado-Poder Judiciário- deve fixar o encargo alimentar visando ao melhor interesse do menor alimentante, mas nunca se olvidando do caráter complementar, sucessivo e subsidiário do encargo, respeitando, igualmente, as reais condições financeiras dos avós.⁷¹

De tal modo, para arbítrio dos alimentos avoengos, deve o magistrado observar, com ainda mais cautela, a situação pessoal, econômica e social dos avós idosos, haja vista que estes são, também, tutelados de modo especial pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, tendo um microssistema legal próprio para a sua proteção integral e amparo, o Estatuto do Idoso.

Arnaldo Rizzardo⁷² possui entendimento de que: “a obrigação alimentar dos avós deve ser fixada com base na verba indispensável a sobrevivência dos netos, cujo valor não foi possível obter dos próprios pais do alimentando”. Neste mesmo sentido é o pensamento esposado por Rolf Madaleno⁷³ para o qual: “as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiros dos seus genitores”.

⁷¹ Apelação cível. Ação de alimentos. Alimentos avoengos. Obrigação subsidiária e complementar. Avó materna. Capacidade financeira. Condição econômica que deve necessariamente ser aferida em relação à avó alimentante. Impossibilidade de tomar como parâmetro o potencial de contribuição do avô já falecido. Necessidade presumida do menor alimentando. Trinômio possibilidade x necessidade x razoabilidade. Proporcionalidade e razoabilidade na fixação do quantum a ser pago. Majoração indevida. Recurso conhecido e desprovido. 784 1. É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo código civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1. 566, IV), bem como define ser obrigação do pai e da mãe arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um (art. 1. 703). 2. De acordo com o art. 1. 698 do código civil, se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, de maneira que, em caso de necessidade, a obrigação alimentar pode ser estendida aos ascendentes (art. 1. 626 do código civil). 3. A obrigação avoenga é subsidiária e complementar, para atender um direito de ordem pública (o de receber alimentos) e concretizar os princípios da solidariedade familiar afetiva e da dignidade da pessoa humana, e desde que reste comprovada a impossibilidade total ou parcial dos pais em arcarem com a prestação alimentar (súmula 596 do STJ). 4. Os alimentos avoengos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, de modo a não onerar demasiadamente quem os presta e a garantir efetivo auxílio material ao necessitado (§ 1º do art. 1. 694 do CC), pois visam complementar a capacidade financeira do genitor faltante para, assim, suprir as necessidades da pessoa. Incumbe ao poder judiciário fixá-los visando ao melhor interesse do menor, mas tendo sempre em vista seu caráter complementar, subsidiário e sucessivo, respeitando as condições reais de prestabilidade dos ascendentes. 5. Demonstrado que a majoração do percentual fixado na instância de origem, de 9% (nove por cento) dos rendimentos recebidos pela avó apelada, a título de pensão por morte de seu falecido esposo, poderá comprometer sua sobrevivência, pois conta com idade avançada (79 anos), possui gastos hodiernos elevados, entre elas consideráveis despesas de saúde, imperiosa a manutenção da sentença, sobretudo porque o dever de sustentar os filhos é obrigação dos pais, decorrente do exercício do poder familiar (art. 1. 634, CC), e a obrigação dos avós é complementar, subsidiária e supletiva. 6. Apelação conhecida e desprovida. Honorários majorados. Acórdão Number: 1342151, Date: 19 maio 2021, Órgão: 1ª Turma Cível, Relator(a): Diva Lucy de Faria Pereira TJDFT.

⁷² RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**. Editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, p. 626

⁷³ MADALENO, Rolf, **Direito de Família**. 11ª Edição: São Paulo, Editora Forense, 2021. p. 1060

Conforme ensinamentos supra, é nítido que os alimentos avoengos devem ser calculados segundo o indispensável à subsistência do neto beneficiário, ao passo em que devem ser fixados conforme a condição social dos genitores dos menores, jamais se levando em conta a fortuna ou melhor condição financeira dos avós.

Entendimento este acertado, porquanto o contrário ofenderia a dignidade dos avós alimentantes, e, ainda, poderia contribuir para a estagnação desses pais na busca de melhorias financeiras para si e sua família.

Conclusão diversa imputaria aos avós uma carga financeira onerosa que não lhes pertence: ser pais de seus netos. Neste sentido é o entendimento explanado por Menezes da Costa⁷⁴ para quem os pais é que devem se privar dos bens materiais e do conforto em prol do sustento e criação da prole, jamais os avós, que já se sacrificaram em favor dos seus próprios filhos.

Ademais, não se deve olvidar que a própria idade desses avós os impõe gastos financeiros mais vultuosos com a saúde, ao tempo em que os limitam, geralmente, ao recebimento exclusivo de pensões e aposentadorias. Deste modo, é ainda mais salutar que a fixação dos alimentos avoengos atenda unicamente a subsistência do neto alimentando.

⁷⁴ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011. p.16

3 A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR

O decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992⁷⁵ veio a ratificar a adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica, fazendo com que a prisão civil por dívida alimentar se tornasse a única permitida pelo ordenamento jurídico pátrio em vigor. Esta é autorizada excepcionalmente pela CF/88, art. 5º, inciso LXVII, e visa, ao compelir o devedor de alimentos ao pagamento do débito existente, resguardar a vida e a dignidade do alimentando.

Com o escopo de ora se estudar o instituto da prisão civil no Brasil, foram analisadas a definição e natureza jurídica da medida coercitiva, assim como pontos relevantes sobre a matéria desde o anteprojeto até a redação final do CPC/15. Por derradeiro, salienta-se que no decorrer do capítulo restou demonstrado que não há consenso na doutrina sobre a manutenção ou não da prisão civil no Brasil e se caberia a sua utilização para a cobrança de alimentos indenizatórios.

3-1 Conceito, Natureza e Incidência da medida coercitiva

A prisão civil por dívida alimentar, diferentemente do que ocorre no Direito Penal, não tem como escopo a punição pelo cometimento de um ilícito penal. Esta tem como único objetivo forçar o devedor de alimentos a quitar a dívida, a fim de preservar a vida e dignidade do alimentando/credor.

Quanto à natureza e definição da prisão civil, não há grandes controvérsias na doutrina pátria. Por exemplo, ensina Álvaro Villaça de Azevedo⁷⁶ que a prisão em comento não é uma pena, mas sim meio coercitivo para fins de execução, servindo para coagir/compelir o devedor de alimentos a pagar o débito alimentar. Leib Soibelman⁷⁷, por sua vez, já asseverava que a mesma “é a prisão que não tem caráter penal, mas apenas compulsório, como meio coercitivo contra o inadimplente de uma obrigação” e Yussef Said Cahali⁷⁸ tem o entendimento de que a prisão em comento goza de finalidade econômica, e que o Estado prende o executado não com a finalidade de puni-lo como reprimenda pelo cometimento de um delito.

Paulo Lobo⁷⁹, entretanto, alerta que esta deve ser decretada com prudência pelo magistrado, não só pelo fato de advir da “odiosa tradição de prisão por dívida”, mas para evitar

⁷⁵ Decreto nº678 de 06 de novembro de 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 jan.2022

⁷⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p.318.

⁷⁷ SOIBELMAN, Leib, **Enciclopédia do Advogado**, 2ª Edição revista e aumentada, Editoria Rio, Rio de Janeiro, 1972, p. 289

⁷⁸ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6ª Edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. p.751

⁷⁹ LOBO, Paulo, **Direito Civil, Famílias**. Volume 5, 11ª edição, Saraiva, São Paulo, 2021, p.191.

que seja utilizada como forma de vingança e venha a agravar a condição financeira do devedor, o que prejudicaria o próprio credor.

Em que pese o entendimento aduzido por Paulo Lobo, registre-se que muitos são os genitores que não cumprem o seu papel de pai, conforme se extrai dos dados produzidos pelo CNJ, acima já expostos, segundo os quais é numerosa a quantidade de crianças que possuem apenas o nome da mãe no registro de nascimento.

Assim, verifica-se que muitos pais não exercem de forma responsável e voluntária as obrigações advindas do poder familiar, sendo a primordial, a meu ver, o sustento e a criação responsável de seus filhos.

Essas mães, por conseguinte, se veem obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário a fim de que seus filhos sejam reconhecidos pelo genitor e venham a receber destes pais omissos os alimentos que fazem jus.

Outrossim, uma vez arbitrada a pensão alimentícia em favor desses filhos, esses mesmos pais, muitas vezes, atrasam o pagamento do encargo alimentar, pagam valores menores ou mesmo se negam a efetuar o pagamento dos alimentos fixados, o que força essas genitoras a representar/ assistir seus filhos em processos de execução de alimentos.

Neste diapasão, Ana Maria Gonçalves Louzada⁸⁰ consigna que a prisão civil do devedor de alimentos é forma efetiva para o recebimento da verba alimentar em atraso. Senão veja-se:

Até mesmo a liberdade do cidadão deve ser posta em segundo plano quando o que se tem por meta é a vida do alimentando. Ainda, a prática forense tem nos mostrado que com o decreto da prisão “como num passe de mágica” o dinheiro aparece.

De tal sorte, assinala-se que para inúmeras genitoras a prisão civil do devedor é o único meio capaz de forçá-lo ao pagamento da pensão alimentícia. Logo, a prisão civil não é utilizada como meio de vingança de um genitor para com o outro, conforme alertado por Lobo. Ela é requerida, frise-se, com o escopo de se garantir o recebimento dos alimentos e a sobrevivência digna de muitas crianças.

Maria Berenice Dias, inclusive, vai além, e critica a separação do preso por dívida alimentar dos presos comuns, advogando que:

Nitidamente um privilégio que não se justifica. Afinal, apesar de se tratar de prisão civil, foi cometido pelo devedor o crime de abandona material. E, se a credora for mulher, trata-se de violência patrimonial (LMP, 7.º, IV), conforme Enunciado do IBDFAM.

⁸⁰ LOUZADA, Ana Maria Goncalves, **Alimentos Doutrina e Jurisprudência**. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2008, pp. 110 e 111

Efetuada o pagamento do débito alimentar, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil brasileiro atual (art.528, § 6º⁸¹), o juiz suspenderá a ordem de prisão, ao passo em que o cumprimento da pena imposta não exime o pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º do CPC/15⁸²).

Quanto à incidência da prisão civil do devedor de alimentos, é pacífico que essa é aplicada, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores da medida previstos na CF, art. 5º, inciso LXVII, para cobrança do encargo alimentar oriundo da relação de parentesco, como acontece com os alimentos avoengos, por exemplo.

Há entendimento doutrinário no sentido de que esta não teria incidência para fins de execução dos alimentos devidos pelos cônjuges por ocasião de sua separação ou divórcio⁸³, entretanto, há juristas que entendem que a prisão pode vir a ser decretada para fins de cobrança de alimentos devidos aos cônjuges ou companheiros⁸⁴.

Importante salientar que recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de relatoria da ministra Isabel Gallotti concedeu habeas corpus para fins de revogação da prisão civil de um devedor de alimentos de natureza indenizatória, aduzindo que a medida somente teria aplicabilidade no âmbito do Direito de Família, afastando, assim, a sua incidência no descumprimento da obrigação alimentar decorrente de ato ilícito (caráter indenizatório do encargo) e aquela decorrente de negócio jurídico.⁸⁵

Rodrigo da Cunha Pereira⁸⁶, todavia, entende pela possibilidade de decretação da prisão civil para fins de execução de alimentos oriundos de ato ilícito, consoante previsto, sem ressalva, pelo Código de Ritos em vigor.

Não é outro o entendimento de Arnaldo Rizzardo⁸⁷ para o qual: “a origem da obrigação no cometimento de ato ilícito não tira a natureza alimentar da indenização” e de Cassio Scarpinella Bueno, segundo o qual:

O caput do art. 531 deve ser entendido no sentido de que as regras relativas ao cumprimento aqui estudadas aplicam-se também aos alimentos legítimos e indenizativos, sendo indiferente, portanto, qual seja a origem dos alimentos: se das

⁸¹ CPC/15, art.528, § 6º: Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

⁸² CPC/15, art.528, § 5º: O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

⁸³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 319

⁸⁴ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. V. 5. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Forense, 2016. p. 507

⁸⁵ Matéria extraída do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04092020-Prisao-civil-nao-abrange-devedor-de-alimentos-de-carater-indenizatorio-decorrentes-de-ato-ilicito.aspx>. Acesso em: 4 fev. 2022.

⁸⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**, 3ª.Ed. Revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, 2021. p. 320

⁸⁷ RIZZARDO, Arnaldo, **Direitos de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 767

relações do direito das famílias, da prática de atos ilícitos, ou, ainda, relativos a verba de subsistência do credor(...)⁸⁸

Já Rolf Madaleno⁸⁹, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁹⁰ possuem o entendimento de que é cabível a prisão civil apenas no âmbito do Direito de família.

Ademais, no Projeto do Senado para o então, à época, novo CPC, a prisão civil deveria ser estendida aos alimentos indenizatórios, ao passo em que, conforme projeto da Câmara, aquela deveria ficar adstrita aos alimentos no âmbito do Direito de Família. A redação final do CPC, por seu turno, fora silente, deixando a aplicabilidade da medida a cargo do seu intérprete e aplicador.⁹¹

Pois bem, não obstante o julgamento do STJ acima citado, deve se entender pela possibilidade da decretação da prisão civil do inadimplente de encargo alimentar oriundo de indenização pelo cometimento de ato ilícito, uma vez que a natureza da obrigação é a mesma, independentemente da sua origem, e os credores desta pensão alimentícia necessitam do seu recebimento para provimento de sua manutenção digna, como qualquer outro beneficiário de alimentos.

Nesse sentido, não é razoável o afastamento da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, ou seja, daquele que deve alimentos oriundos de uma conduta ilícita, e a sua manutenção para execução de dívida alimentar oriunda do Direito de Família, obrigação alimentar derivada dos laços de parentesco, se configurando numa verdadeira discrepância os credores de alimentos indenizatórios não puderem se utilizar do mesmo modo coercitivo dos demais.

Independente da omissão legislativa e da divergência doutrinária quanto à natureza dos alimentos passíveis de cobrança sob pena de prisão, não há um consenso entre os doutrinadores pátrios acerca da abolição ou manutenção do próprio instituto.

Por exemplo, Álvaro Villaça de Azevedo há tempos já se posicionava pela eliminação total da prisão civil em nosso ordenamento jurídico. O autor utilizava, dentre outros argumentos, o entendimento de que:

A prisão civil por dívida pode intimidar, mas não é a solução, atualmente, em que as prisões são insuficientes, até, para conter, condignamente, elementos perigosos da sociedade. Muito menos tem capacidade física para conter, em seu recinto pernicioso,

⁸⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª Edição, Volume único, Editora Saraiva, São Paulo, 2017. p. 484

⁸⁹ MADALENO, Rolf, **Direito de Família**, 11ª Edição: São Paulo, Editora Forense, 2021. p. 953

⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família**. Volume 6, 11ª.Ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2021. p. 251

⁹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª Edição, Volume único, Editora Saraiva, São Paulo, 2017. p. 483

contratante e membros de família. O dano moral ao devedor, causado por essa prisão, arrasta-o à desmoralização e à quebra de direitos de sua personalidade (...).⁹²

Assim, Azevedo advoga pela abolição da prisão civil, salientando que o sistema prisional atual se encontraria superlotado e a própria prisão civil por dívida feriria o devedor em seus direitos personalíssimo, causando-lhe dano de ordem moral, consoante citação supra.

Do mesmo modo, entende Roberto Serra da Silva Maia⁹³ pela abolição da prisão civil por dívida no Brasil. Aduz o autor que a sua aplicabilidade afronta o princípio da proporcionalidade, uma vez que, dentre outros: 1) a vida e saúde do alimentando já se encontram tuteladas pelo Direito Penal 2) há outros meios legais para forçar o pagamento da dívida alimentar 3) o alimentante em débito não faria jus as medidas alternativas à prisão previstas pelo Direito Penal, assim como não se beneficiária do instituto da liberdade provisória. E Waldyr Grisard Filho⁹⁴ já ponderava que:

(...) impende repensar a prisão civil do devedor de alimentos como único modo de adjudicar o direito sem valorar situações e à sombra dos princípios constitucionais. Não se advoga nesse estudo a extinção pura e simples dessa ferramenta processual, de uso extremo e em excepcionais situações da vida, cujo efeito dissuasivo da ameaça penal pode induzir ao cumprimento da obrigação. Propõe-se o reconhecimento de novos mecanismos, menos gravosos que a prisão, mas também impactantes, que, no plano concreto, conferirão efetividade ao cumprimento do dever alimentar, evitando a paralisação da atividade do alimentante e ressaltando o adimplemento futuro, sem atentar contra a dignidade da pessoa humana.

De tal modo, advogava o autor não pela extinção da prisão civil, mas sim pela criação de novas medidas executórias menos gravosas para o alimentante e igualmente eficazes, o que na atualidade já ocorrera com a promulgação do CPC/15.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁹⁵, por sua vez, possuem o entendimento de que a execução de dívida alimentar sob o rito da coerção pessoal se justifica pela sua eficiência, finalidade (garantir a dignidade do alimentando) e pelo próprio interesse social, não obstante terem os autores pontuados que em um estado democrático de direito a prisão civil deva ser rechaçada.

Semelhante é o magistério de Carlos Roberto Gonçalves⁹⁶ segundo o qual se justifica a prisão por dívida alimentar, “pelo fato de o adimplemento da obrigação de alimentos atender

⁹² AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Prisão civil por dívida**, 3ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 178.

⁹³ MAIA, Roberto Serra da Silva. **Abolição da Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Brasil**. 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2751>. Acesso em: 12 abr.2022

⁹⁴GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>. Acesso em: 12 abr.2022

⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Direito das Famílias**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008. p. 677.

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, Volume 6, Editora Saraiva, São Paulo, 18ªEdição, 2021. p. 223.

não só ao interesse individual, mas também ao interesse público, tendo em vista a preservação da vida do necessitado protegido pela Constituição Federal (...)”

A questão certamente é de árida e longínqua resolução pelo direito pátrio, porquanto a prisão é medida constritiva do direito fundamental à liberdade aplicada em *última ratio* pelo Direito Penal, mas é usada eficientemente nas execuções de alimentos.

Pondera-se que a execução sob pena de prisão do devedor de alimentos somente seja realizada em último caso, após alternativas frustradas de compelir o devedor ao pagamento da dívida alimentar.

3.2 A Prisão Civil no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição política do Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824⁹⁷, era omissa quanto a prisão civil no Brasil Império. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891⁹⁸, assim como a sua antecessora, era silente quanto à existência de prisão civil na República.

Como bem aduzido por Ingo Wolfgang Sarlet, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni⁹⁹, as duas primeiras Constituições brasileiras foram silentes quanto ao tema, todavia a legislação da época tratou da matéria, assegurando a possibilidade da prisão civil, como, por exemplo, o Código Comercial de 1850, que previu a prisão de comerciante para fins de apresentação de livros em juízo, de trapicheiros e de administradores de armazéns de depósitos (art.20 e art. 90 do referido código), e o Código Civil de 1916 que trouxe em seu artigo 1.287 a previsão da prisão civil do depositário.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (publicada no Diário Oficial da União em 16.07.1934), pela primeira vez, tratou da matéria, estabelecendo no seu capítulo II de título “dos direitos e das garantias individuais”, art. 113, número 30 que “Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas”.

Ademais, a Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937 (Constituição decretada pelo então presidente da República, Getúlio Vargas) voltou a não mais tratar da matéria, assim como as Constituições de 1824 e de 1891¹⁰⁰.

⁹⁷Constituição do Império do Brasil de 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 jan.2022.

⁹⁸ Constituição da República do Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 jan.2022.

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang.; Mitidiero, Daniel; Marinoni, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021, p. 245.

¹⁰⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Prisão civil por dívida**. São Paulo. 3ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 52

A Constituição brasileira de 1946 (publicada no Diário Oficial da União de 19.09.1946, republicação em 25.09.1946 e em 15.10.1946), por seu turno, assim como ocorreu com a Constituição de 1934, vedou expressamente a prisão civil nos Estados Unidos do Brasil.

Todavia, o referido Texto Constitucional estabeleceu duas exceções autorizadas da medida, a saber: 1) no caso do depositário infiel 2) no inadimplemento da obrigação alimentar, conforme reza o seu art.141, §32.¹⁰¹

Ainda sobre a previsão constitucional da prisão civil no Brasil, registre-se que a Constituição de 1967 manteve, sem nenhum acréscimo ou ressalva, as exceções autorizadas da referida medida, eis a redação do art.150, § 17 da CF/67: “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei”. A Emenda Constitucional nº 1/1969 manteve integralmente o quanto previsto no texto original da Constituição de 1967.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil manteve a proibição expressa da prisão civil por dívida no Brasil, assim como as exceções que autorizavam a medida. Entretanto, trouxe maiores exigências para a aplicação da prisão civil na hipótese de inadimplemento da obrigação alimentar.

Nos termos do seu art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Álvaro Villaça Azevedo ao se referir a manutenção pela Constituição Federal em vigor das exceções para a decretação da prisão civil por dívida no Brasil, deixa claro sua irrisignação quanto a sobrevivência do instituto, ao passo em que elogia as exigências feitas pelo Texto constitucional atual, pois este “minimizou a violência dessa execução pessoal”¹⁰².

Aspecto importante sobre a prisão civil no país é a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que foi ratificada através do decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992¹⁰³. Assim, o Pacto de São José da Costa Rica possui o status de norma supralegal, ou seja, hierarquicamente superior as normas infraconstitucionais.

O referido Pacto proibiu a prisão civil por dívida, excetuada a dívida alimentar. Estabelece o seu art. 7, item 07 que: Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não

¹⁰¹CR/46, art. 141, § 32 “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei”.

¹⁰² AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Prisão civil por dívida**, 3ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 54

¹⁰³ Decreto nº678 de 06 de novembro de 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 jan.2022

limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o conflito entre a Constituição Federal de 1988 e o quanto determinado pelo Pacto de São José da Costa Rica, firmou entendimento no sentido de manutenção da vigência integral do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, por ser o Pacto hierarquicamente inferior ao Texto Constitucional.

Não obstante a vigência do dispositivo constitucional em comento, entendeu o STF pela inaplicabilidade da sua parte final, uma vez que em virtude do status de supralegalidade da Convenção, as normas infraconstitucionais que viessem a regular a prisão civil do depositário infiel estariam com a eficácia paralisada.

Por fim, o STF veio a editar a Súmula vinculante 25 segundo a qual: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito¹⁰⁴. Logo, atualmente no Brasil é lícita apenas a prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

No que se refere a legislação infraconstitucional, historicamente assinala-se que a Consolidação das Leis Cíveis do Brasil, obra elaborada por Augusto Teixeira de Freitas, previa, exclusivamente, a possibilidade da prisão civil em situações específicas, referentes aos tutores/curadores e depositários (judiciais ou extrajudiciais), conforme se extrai dos seus art.(s) 305, 434 e 437¹⁰⁵, ou seja, não havia previsão acerca da prisão do devedor de alimentos.

Sobre o Esboço de Teixeira de Freitas, Azevedo¹⁰⁶ asseverou que este não cogitou, em nenhum dos artigos que disciplinam o dever/direito aos alimentos, a prisão civil por descumprimento do dever alimentar, tampouco a matéria, aduziu o autor, teria ficado a cargo do Código de Processo da época, já que o próprio Esboço teria previsto o rito da ação de alimentos.

O Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, lei nº3.071, promulgada em 01 de janeiro de 1916, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1917, admitiu a prisão civil caso o depositário não restituísse voluntariamente a coisa, objeto do depósito, seja este voluntário ou necessário,

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 25. Plenário. Data de Julgamento: 16.12.2009. Data da publicação: 23.12.2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em 15 dez.2021

¹⁰⁵ Art. 305, Consolidação das Leis Cíveis do Brasil: “Os Tutores e Curadores devem entregar os bens do menor, e qualquer alcance, dentro de nove dias, depois que se-tomar a conta, sob pena de prisão. Art. 434, Consolidação das Leis Cíveis do Brasil “Condemnado o depositario, e não entregando a coisa depositada sem motivo attendível; será prêsso, até que a-restitua”. Art. 437, Consolidação das Leis Cíveis do Brasil: “O depositario judicial será prêsso não entregando a coisa depositada no prazo de nove dias, depois que lhe-fôr ordenado”. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496206>. Consolidação das leis cíveis / Augusto Teixeira de Freitas; prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. — EA fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, pp. 455, 548 e 549.

¹⁰⁶ AZEVEDO, Alvaro Villaça, **Prisão civil por dívida**, 3ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 50

para fins de forçá-lo a efetuar a entrega, conforme expressa previsão do art.1287¹⁰⁷ do citado código, não fazendo menção a mais nenhuma hipótese de prisão civil ao longo do seu texto.

Por fim, o Código Civil atual, assim como a Consolidação das Leis Civis do Brasil e seu antecessor (Código Civil de 1916), estabeleceu a prisão civil somente do depositário, seja o depósito voluntário ou necessário (Art. 652, C.C/02¹⁰⁸).

Acerca da histórica, e até o momento mantida, falta de previsão da prisão civil por dívida alimentar no Código Civil brasileiro, entende-se que não há empecilho para que esta seja regulada apenas pelo Código de Ritos, pois a medida constitui um meio de execução de título extrajudicial ou de cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que fixou os alimentos

Registre-se que a Lei nº5.478/68, disposição legal que regula a ação de alimentos, reza que o juiz, para fins cumprimento da sentença que condene ao pagamento de alimentos, ou mesmo de acordo, poderá decretar a prisão do devedor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme disposto em seu art. 19, *caput*.¹⁰⁹

Já o Código de Processo Civil de 1973, Lei nº5.869/73, regulava a prisão do devedor de alimentos em seu art. 733, *caput*, e parágrafos¹¹⁰, vindo a estabelecer o prazo da prisão de até 03 (três) meses caso o devedor, citado nos autos da execução de alimentos, não prove que já quitou o débito, pague o quanto devido ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Não dispunha o referido Código acerca do regime para cumprimento da ordem de prisão.

O Código de Processo Civil atual prevê a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, a ser decretada no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos ou de decisão interlocutória que fixe o encargo alimentar, assim como na execução fundada em título executivo extrajudicial que determine o pagamento de pensão alimentícia, quando cabível a medida coercitiva.

¹⁰⁷ Art. 1.287, CC/16: “Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos”.

¹⁰⁸ Art. 652, C.C/02: “Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos”.

¹⁰⁹ Lei nº5.478/68, art. 19, *caput*: “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias”.

¹¹⁰ CPC/1973, art. 733, *caput*, §1º, §2º e §3º: Art. 733. “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977). § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão”.

De tal modo, o devedor será intimado, pessoalmente, para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme previsto no art.528, *caput*¹¹¹, sob pena de prisão.

Determina o §3º do artigo acima citado que: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

Observa Rafael Calmon¹¹² que na prática forense é comum que o prazo prisional do devedor de alimentos seja fixado indistintamente dentro do mínimo e máximo permitido em lei, ou seja, sem maiores questionamentos à luz do caso concreto, como, por exemplo, a quantidade de prestações em atraso, os dias em débito, características pessoais do alimentando, maior idade do mesmo, entre outros aspectos singulares.

Continua o autor pontuando que “independentemente de sua origem, toda e qualquer medida de índole coercitiva deve ser fixada de forma proporcional, individualizada e razoável”¹¹³.

Entende-se que o pensamento de Rafael Calmon está correto, uma vez que a prisão civil é uma coação pessoal através da qual se estará cerceando a liberdade do indivíduo e por tais razões ela deve ter sua duração arbitrada após criteriosa análise do caso *sub judice*.

No que se concerne à execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, reza o art. 911¹¹⁴ do referido Código que o magistrado mandará citar o executado para, em três dias, pagar os alimentos vencidos antes do início da execução e os vincendos, ou provar que já o fizera ou a impossibilidade de fazê-lo, ao passo em que seu *parágrafo único*¹¹⁵ estabelece que serão aplicados, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 .

Sobre a possibilidade de execução, sob pena de prisão, de dívida alimentar fundada em título executivo extrajudicial, pondera Araken de Assis¹¹⁶ que:

Em síntese, desejável que seja o título judicial, como normalmente acontece na execução do crédito alimentar, admite-se o emprego do título extrajudicial, conforme autoriza, relativamente ao idoso, o art. 13 da Lei 10741/2003.

¹¹¹ CPC/15, art. 528, *caput*: “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”.

¹¹² RANGEL, Rafael Calmon. **Direito das famílias e processo civil Interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC**, Editora Saraiva, São Paulo, 2017, p. 349.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ CPC/15, art. 911: “Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo”.

¹¹⁵ CPC/15, art. 911, *parágrafo único*: Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 .

¹¹⁶ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**, 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2020. pp. 123 -124.

O entendimento de Araken de Assis demonstra ser correto, porquanto o crédito, que ora pode vir a ser executado sob pena de prisão, não deriva de obrigação alimentar reconhecida através de um processo de cognição, tal qual ocorre com o título executivo judicial.

Por derradeiro, assinala-se que importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil diz respeito à previsão expressa de que a prisão civil, nestes casos, será cumprida em regime fechado, conforme inteligência do art. 528, §4º do referido diploma legal¹¹⁷.

Referida previsão torna para os operadores do direito ainda mais tormentosa a questão da decretação da prisão civil do idoso devedor de alimentos avoengos, já que este goza de uma saúde debilitada, corresponde a parcela da população brasileira que mais necessita de cuidados médicos e mesmo de ajuda para realização de atividades diárias¹¹⁸, somado à superlotação do sistema carcerário brasileiro, conforme dados a seguir explicitados.

3.3 Pontos relevantes sobre a matéria desde o anteprojeto até a redação final do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº13.105/15)

O anteprojeto do CPC/15 apresentado ao Senado Federal estabeleceu a prisão civil do devedor de alimentos em seu art. 500: “Não sendo satisfeita a obrigação, poderá o credor requerer a intimação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses”¹¹⁹. Todavia, não previu o regime para cumprimento da prisão e tampouco a natureza dos alimentos que ensejariam a ordem de coerção pessoal em caso de inadimplemento.

Pontua-se que na 2ª Audiência Pública realizada na cidade de Fortaleza, Ceará, em 05 de março de 2010, houve sugestão de que a execução de acordo extrajudicial que contivesse obrigação de prestar alimentos fosse feita, também, sob pena de prisão, porquanto não estaria contrariando a CF/88.¹²⁰

¹¹⁷ CPC/15, art. 528, § 4º: “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”.

¹¹⁸ Vide o Capítulo 3 deste estudo intitulado “A prisão civil dos avós devedores de alimentos e o microsistema jurídico protetivo dos idosos”.

¹¹⁹ Anteprojeto do CPC/15, art. 500: “Não sendo satisfeita a obrigação, poderá o credor requerer a intimação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses”.

¹²⁰ Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, Senado Federal, Brasília, 2010. p. 230. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 20 abr.2022.

Já durante a 7ª Audiência Pública realizada em 15 de abril de 2010 na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, dos aspectos abordados pelos oradores, foi levantada a extinção da prisão do devedor de alimentos¹²¹.

O projeto do então novo Código de Processo Civil brasileiro teve início no Senado Federal através do projeto de Lei nº 166/2010 (PLS) de autoria do Senador José Sarney. O referido projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, consoante inteligência do art. 65 da CF/88¹²², para fins de revisão, passando a ter a seguinte numeração PL nº8.046/2010.

No que se refere à prisão civil do devedor de alimentos no CPC/15, ponto debatido pela doutrina é a previsão de que seu cumprimento se dará em regime fechado, consoante a redação do art. 528, §4º¹²³. Observe-se que o Projeto do Senado, texto inicial, assim como o Código de Ritos anterior, era silente quanto ao regime para cumprimento da prisão, mas o substitutivo da Câmara ao PLS estabelecia em seu art. 542, §3º¹²⁴ o cumprimento em regime fechado.

Paulo Lobo¹²⁵ dispara que: “o novo CPC agravou-a, na contramão da tendência mundial, determinando que seja cumprida em regime fechado”. Acerca da determinação de que o preso ficará separado dos demais, o mencionado autor conclui que se trata de medida “de realização difícil, tendo em vista a realidade penitenciária do Brasil, cujos estabelecimentos prisionais estão superlotados com uma das maiores populações carcerárias do mundo”.

Da citação acima, se extrai o entendimento de que a previsão do regime fechado para cumprimento da prisão civil é um retrocesso, ao passo em que o afastamento do devedor de alimentos dos presos comuns é, na prática, de difícil concretude.

Não é outra a conclusão extraída dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo os quais no primeiro semestre de 2020 o Brasil contava com uma população prisional de 753.966 pessoas privadas de liberdade, quantidade que corresponderia a terceira maior população carcerária do mundo com tendência de crescimento¹²⁶.

Verifica-se a tendência de crescimento da população carcerária quando dados constantes do Relatório de Gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema

¹²¹ Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, Senado Federal, Brasília, 2010. p. 261. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 20 abr.2022.

¹²² CF/88, art. 56: O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

¹²³ CPC/15, art. 528, § 4º: A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

¹²⁴ Art. 542, §3º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL 166/2010: “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”.

¹²⁵ LOBO, Paulo, **Direito Civil, Famílias**, Volume 5, 11ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2021, p.191.

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/484. Acesso em: 12 jun.2022

Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), publicado em 2017 pelo CNJ, mostravam que o sistema prisional do Brasil era o quarto do mundo em quantidade de pessoas, após Estados Unidos, China e Rússia¹²⁷

Outrossim, Rafael Calmon¹²⁸ critica a escolha do legislador pelo regime fechado para fins de cumprimento da prisão civil, aduzindo que: 1) a mencionada previsão estaria contrariando o quanto disposto no art. 201 da Lei de Execução Penal, já que a pena sob o regime fechado deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, ou seja, em penitenciária; 2) o referido regime não se configuraria como o modo mais razoável de encarceramento de um devedor de alimentos.

Outra questão discutida versa sobre quais alimentos poderiam ser cobrados/executados sob pena de prisão, se todos, independentemente de sua origem, ou apenas os legítimos, entendidos como os decorrentes de imposição legal.

No PL nº 8.046/ 2010 consta do Capítulo IV (Do cumprimento da obrigação de prestar alimentos), art. 514, que no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de alimentos ou de decisão interlocutória que fixe obrigação alimentar, o juiz mandara intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas vencidas e as vincendas, provar que o fez ou a impossibilidade de fazê-lo.

O § 1º do supra referido artigo determina que se o devedor não pagar a dívida nem se escusar, será decretada a sua prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. O art. 517 é expreso quanto a aplicabilidade das normas concernentes ao Capítulo IV para a cobrança do encargo alimentar: “O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem”.

O texto substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal estabelece que a dívida alimentar passível de ser executada sob pena de prisão refere-se aos alimentos legítimos, consoante inteligência do seu art.545¹²⁹.

O texto do atual Código Processual é omissivo quanto a natureza dos alimentos passíveis de execução sob pena de prisão, conforme já explicitado anteriormente, ficando a cargo da jurisprudência e da doutrina a resolução dessa lacuna legislativa.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de gestão: supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília: CNJ, 2017. 258 p. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/287. Acesso em: 12 jun. 2022

¹²⁸ RANGEL, Rafael Calmon. **Direito das famílias e processo civil Interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC**, Editora Saraiva, São Paulo, 2017, p. 316.

¹²⁹ Art. 545 do Projeto da Câmara dos Deputados do CPC/15: “O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos legítimos definitivos ou provisórios”.

Parece não ter sido o caminho escolhido pelo legislador o mais acertado, uma vez que a falta de previsão expressa da natureza dos alimentos abarcados pela possibilidade de execução sob o rito da coerção pessoal no Código atual gera, pode-se dizer, insegurança jurídica, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobre a mencionada omissão, Cassio Scarpinella Bueno¹³⁰ preconiza que ela seria formalmente inconstitucional, já que a redação do CPC/15 não corresponde a nenhum dos Projetos apresentados (Senado e Câmara), afrontando, portanto, a previsão do art. 65, parágrafo único da Constituição Federal de 1988¹³¹. Assim, esclarece o autor:

Deixar ao intérprete e ao aplicador do dispositivo a escolha entre a corrente mais ou menos ampla é o que os Projetos em sua origem não autorizam. Por isto, a inconstitucionalidade formal do caput do dispositivo é clara, lamentavelmente¹³².

Somado a esse fato, pondera-se, como já se mostrou nas linhas antecedentes, que tanto o Projeto de Lei do Senado quanto o da Câmara dos Deputados estabeleçam quais os alimentos passíveis de cobrança sob pena de prisão. Assim, o Código de Processo Civil em vigor perdeu importante chance de regular a matéria em questão.

Outro ponto digno de nota na redação da lei processual atual é a viabilidade de fatiar o rito de cobrança da dívida alimentícia em uma mesma execução, ou seja, em uma mesma postulação pode o credor cobrar o débito referente às três últimas prestações, anteriores ao ajuizamento da execução, sob pena de prisão, e as demais parcelas vencidas cobrar através de penhora judicial.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias¹³³, consignou ter se mostrado um verdadeiro avanço processual essa possibilidade de “aglutinação” da cobrança dos alimentos sob ritos distintos em uma mesma execução, o que o faz nos seguintes termos:

certamente este foi o grande avanço da lei processual, ao dispensar o uso de procedimentos autônomos para a cobrança de parcelas antigas e atuais. Não é mais necessário que o credor proponha dupla execução, o que só onera as partes e afoga a justiça. Basta atentar que, para o cumprimento de sentença ou decisão interlocutória, a possibilidade de prisão e de penhora estão previstos em um único capítulo. O mesmo vale para cobrar títulos extrajudiciais, que remete aos mesmos dispositivos legais (CPC 911 parágrafo único). Deste modo, o credor pode ingressar com uma única execução pedindo a prisão do devedor referente às três últimas parcelas e a cobrança,

¹³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, 3ª Edição, Volume único, Editora Saraiva, São Paulo, 2017. p. 483

¹³¹ CF/88, art. 65, parágrafo único: O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

¹³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, 3ª Edição, Volume único, Editora Saraiva, São Paulo, 2017. p. 483

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **A nova execução de alimentos**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-nova-execucao-de-alimentos/?print=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

via penhora, dos débitos pretéritos, oportunidade em que o credor já deve indicar bens à penhora.

Logo, conclui-se que a cobrança de alimentos sob ritos executivos distintivos (prisão e penhora) em uma única execução mostra-se em consonância com o direito fundamental a uma tutela jurisdicional célere e efetiva, assim como promove a dignidade humana, haja vista a natureza da dívida a ser executada.

4 A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS E O MICROSSISTEMA JURÍDICO PROTETIVO DOS IDOSOS

A seguir foram identificados aspectos socioeconômicos e de saúde dos idosos no Brasil. Posteriormente, foram verificadas normas da Lei 10.741/2003, microssistema protetivo dos idosos, que disciplina e garante a proteção integral da pessoa idosa.

No decorrer do capítulo enfatizou-se que tanto as crianças e adolescentes quanto os idosos são reconhecidamente vulneráveis e por isso são sujeitos juridicamente tutelados à luz do princípio da proteção integral consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, examinou-se dois projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que versam sobre a matéria em análise, assim como foi verificada a (ir) razoabilidade da prisão civil dos idosos devedores de alimentos avoengos.

4.1 Os idosos no Brasil

O texto constitucional de 1988 em seu art. 230 estabelece que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”¹³⁴.

Note-se que a Constituição Cidadã assegurou expressamente aos idosos o direito à uma tutela específica, a ser efetivada conjuntamente pela família, Estado e sociedade, ao lado dos direitos fundamentais e sociais por ela já assegurados a todas as pessoas¹³⁵. Mas, ao final, quem são esses idosos?

Considera-se idosa toda a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos¹³⁶, nos termos da lei nº10.741 de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, faixa etária que se coaduna com a idade estipulada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para fins de classificação das pessoas como idosas em países em desenvolvimento.

¹³⁴ Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

¹³⁵ INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. 126 f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2049>. Acesso em: 23 jun.2022.

¹³⁶ Lei nº10.741/2003, art. 1º: É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Quanto à definição do termo idoso, Ana Amélia Camarano e Maria Tereza Pasinato¹³⁷ mencionam que para além do limite etário, quando os indivíduos começariam a apresentar sinais de declínio físico e mental, outra marca que os identificaria seria o estágio da vida social que se encontram, como nas espécies de relacionamentos travados no ambiente de trabalho, no seio de suas famílias, entre outros.

No que se refere à quantidade de idosos no Brasil, dados estatísticos revelam que a população de idosos está em constante elevação no país, resultado da queda de natalidade acompanhada de maior expectativa de vida da população brasileira¹³⁸.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) elaborou no ano de 2018 a projeção populacional do Brasil, começando pelo ano de 2010 e findando no ano de 2060, obtendo, para os grupos etários, os dados a seguir¹³⁹:

Tabela 1- Projeção populacional do Brasil de 2010 -2060

Grupo etário	2010	2060
60-64 anos	6.596.741	15.279.016
65-69 anos	4.095.988	14.288.480
70-74 anos	3.792.042	13.295.484
75-79 anos	2.597.990	13.295.484
80-84 anos	1.689.444	8.567.809
85-89 anos	830.529	5.434.778
90+ anos	455.191	5.083.408

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2018

Ademais, no ano de 2015 estimava-se que em 2070 a proporção da população idosa no Brasil (acima de 35%) fosse superior “ao indicador para o conjunto dos países desenvolvidos”¹⁴⁰.

É previsto, ainda, que em 2050 a população mundial de idosos mais do que duplique, alcançando patamar superior a 1,5 bilhão e que em média 80% (oitenta por cento) desses anciãos viverão em países de média e baixa renda¹⁴¹.

¹³⁷ CAMARANO, Ana Amélia, **Os novos idosos brasileiros. Muito além dos 60?** IPEA, Rio de Janeiro, 2004.p. 12. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3012>. Acesso em: 02 mar.2022

¹³⁸ Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro, IBGE, 2016

¹³⁹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 07.fev.2022 (download pasta Projeção_da_população_2018)

¹⁴⁰ Síntese de indicadores social: uma análise da condição das condições de vida da população brasileira, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2016. p. 15. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 15 abr.2022.

¹⁴¹ -ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **News: Perspectiva Global Reportagens Humana**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/10/1728162>. Acesso em: 15 abr. 2022.

No que tange às condições de saúde dos idosos brasileiros, a seguir verifica-se dados disponibilizados pelo Sistema de Indicadores de Saúde e acompanhamento de Políticas do Idoso (SISAP-IDOSO), sistema este desenvolvido, em conjunto, pelo Ministério da Saúde e pela Fundação Oswaldo Cruz¹⁴² (FIOCRUZ):

Tabela 2- Condições de saúde dos Idosos (Estado Funcional) - 2000 - 2010¹⁴³

Condições de saúde dos Idosos (Estado Funcional)	2000	2010
*Proporção de idosos com alguma deficiência	49.64%	63.44%
**Proporção de idosos com alguma deficiência mental	3.94%	2.61%
*** Proporção de idosos com alguma deficiência motora	26.08%	33.00%
**** Proporção de idosos com alguma dificuldade de enxergar	33.95%	47.73%
*****Proporção de idosos com alguma dificuldade de ouvir	17.73%	21.60%

Fonte: Elaborado a partir de dados do Sistema de indicadores de Saúde e Acompanhamento de Políticas Públicas do Idoso do Ministério da Saúde e Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Notas:

* Percentual de idosos de 60 anos ou mais que declaram ter alguma das seguintes deficiências: deficiência mental permanente, deficiência física (tetraplegia, paraplegia ou hemiplegia permanente), deficiência física (falta de membro ou de parte dele: perna, braço, mão, pé ou dedo polegar), deficiência visual (incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar), deficiência auditiva (incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de ouvir), deficiência motora (incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas).

** Proporção de idosos de 60 anos ou mais com alguma deficiência mental

*** Percentual de idosos de 60 anos ou mais que declaram ter alguma deficiência motora: incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas.

**** Percentual de idosos de 60 anos ou mais que declaram ter deficiência visual: incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar.

***** Percentual de idosos de 60 anos ou mais que declaram ter deficiência auditiva: incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de ouvir.

A partir da análise da tabela acima disponibilizada, constata-se que a proporção de idosos brasileiros portadores de algum tipo de deficiência cresceu na década compreendida de 2000 a 2010, com exceção da deficiência mental.

Indicadores do SISAP-IDOSO também apontam que no ano de 2013, em decorrência de problemas de saúde, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais de idade com dificuldade para alimentar-se, tomar banho ou ir ao banheiro sozinhas (sentar e se levantar do vaso sanitário) era de 4,97 %.¹⁴⁴.

¹⁴² A Fundação Oswaldo Cruz foi criada por meio do Decreto 66.624/1970 é dotada de personalidade jurídica de direito público e está vinculada ao Ministério da Saúde e tem como objetivos o desenvolvimento de ações nos campos da saúde, da educação, do desenvolvimento científico e tecnológico. Historicamente iniciou suas atividades em 25 de maio de 1900 com a criação do Instituto Soroterápico Federal situado no Rio de Janeiro. Informação obtida através do Portal da Fiocruz: <https://portal.fiocruz.br/fundacao>. Acesso em: 02 jun.2022

¹⁴³ FIOCRUZ. Instituto de Informação e Comunicação Científica e Tecnológica em Saúde. (ICICT). **Sistema de Indicadores de saúde e Acompanhamento de Políticas Públicas do Idoso (SISAP-Idoso)**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://sisapidoso.icict.fiocruz.br/>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

¹⁴⁴ FIOCRUZ. Instituto de Informação e Comunicação Científica e Tecnológica em Saúde. (ICICT). **Sistema de Indicadores de saúde e Acompanhamento de Políticas Públicas do Idoso (SISAP-Idoso)**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://sisapidoso.icict.fiocruz.br/>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

Já os dados divulgados pelo IBGE apontam que no ano de 2019 um a cada quatro idosos no Brasil eram portadores de algum tipo de deficiência. Dos 17,3 milhões de pessoas com deficiência no país, quase metade (49,4%) era idosa. A maioria desses idosos apresentava deficiência visual, seguida por diminuição da capacidade auditiva¹⁴⁵.

Estimou-se, ainda, que no país existiam 3,3 milhões de pessoas idosas que possuíam alguma limitação para realizar atividades diárias, tais como se alimentar e trocar de roupa¹⁴⁶.

Ademais, os resultados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/2019) divulgados pelo IBGE apontam que a proporção de pessoas que afirmaram possuir diagnóstico médico de alguma doença do coração aumentou conforme o aumento das faixas etárias.

Tabela 3 Grupo de idades e proporção de pessoas com diagnóstico médico de doenças do coração¹⁴⁷.

18 a 29 anos	1,5%
30 a 59 anos	3,8%
60 a 64 anos	10,1%
65 a 74 anos	12,8%
75 a + anos	17,4%

Fonte: Pesquisa Nacional de Saúde 2019: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal: Brasil e Grandes Regiões (IBGE/2020)

Do mesmo modo, os resultados da PNS/2019 revelam que o percentual de pessoas que refeririam possuir diagnóstico de problemas crônicos de coluna subiu de acordo com o aumento das idades, sendo o grupo composto por pessoas de 65 a 74 anos o mais acometido:

Tabela 4 -Grupo de idades e proporção de pessoas com diagnóstico de problemas crônicos de coluna¹⁴⁸.

18 a 29 anos	10,2%
30 a 59 anos	22,4%
60 a 64 anos	30,6%
65 a 74 anos	31,8%
75 a + anos	30,3%

Fonte: Pesquisa Nacional de Saúde 2019: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal: Brasil e Grandes Regiões (IBGE/2020)

¹⁴⁵ AGÊNCIA IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31447-um-em-cada-quatro-idosos-tinha-algum-tipo-de-deficiencia-em-2019>. Acesso em: 18 abr.2022

¹⁴⁶ AGÊNCIA IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31447-um-em-cada-quatro-idosos-tinha-algum-tipo-de-deficiencia-em-2019>. Acesso em: 18 abr.2022

¹⁴⁷ Pesquisa Nacional de Saúde: 2019: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal: Brasil e grandes regiões, IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Rio de Janeiro, 2020, p. 68. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101764.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

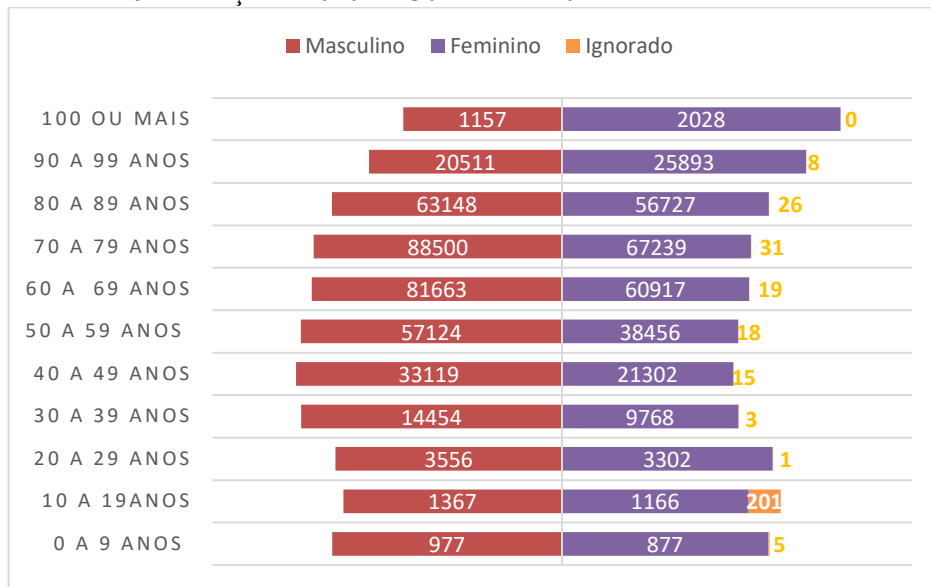
¹⁴⁸ Pesquisa Nacional de Saúde: 2019: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal: Brasil e grandes regiões, IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Rio de Janeiro, 2020, p. 70. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101764.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

Outrossim, publicação do IBGE de 2021 intitulada “Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira” aponta que do total de 34,4 milhões de idosos, 69,4% são portadores de alguma doença crônica ou de longa duração devidamente diagnosticada por profissional da saúde¹⁴⁹.

Dados divulgados pela mesma publicação confirmam que os idosos correspondem ao grupo que mais necessita dos serviços de saúde (desses 34,4 milhões, 27,55% buscaram ajuda médica nas semanas anteriores à entrevista).¹⁵⁰

Ademais, a fragilidade da saúde dos idosos brasileiros pode ser comprovada pelo fato de que a maioria dos óbitos na pandemia do coronavírus ocorreu entre os idosos, conforme se verifica no gráfico a seguir.

Gráfico 1- Óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19 por sexo e faixa etária de 16 de março de 2020 até 30 de maio 2022¹⁵¹.



Fonte: Gráfico extraído do Portal Oficial do Registro Civil

No que se refere à condição socioeconômica dos idosos, verifica-se que estes correspondem à parcela da população que tem a maior porcentagem de analfabetos, segundo a

¹⁴⁹ Síntese de indicadores social: uma análise da condição das condições de vida da população brasileira, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2021 p. 143. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em: 10 abr.2022.

¹⁵⁰ Síntese de indicadores social: uma análise da condição das condições de vida da população brasileira, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2021 p. 143. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em: 10 abr.2022.

¹⁵¹ Gráfico disponível no Portal Oficial do Registro Civil: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/especial-covid>. Acesso em: 30 mai. 2022.

taxa de analfabetismo no Brasil dentre as pessoas com 10 anos ou mais de idade no período de 2000 a 2010¹⁵².

Assim, no ano de 2000, 29,4% dos idosos entre 60 e 64 anos de idade eram analfabetos, e na faixa etária de 65 anos ou mais, a porcentagem subia para 38,0%. Em 2010 o percentual de idosos analfabetos entre 60 e 64 anos de idade era de 20,4% e com 65 anos ou mais de idade era de 29,4%¹⁵³.

Ademais, dados divulgados pela Séries Estatísticas & Séries Históricas do IBGE revelam que os idosos são considerados, cada vez mais, a pessoa de referência das famílias ou domicílios no Brasil, consoante tabela que se segue:

Tabela 5- Porcentagem de idosos referências da família, por grupos de idade. (2001 - 2015)

Período	60 anos ou mais (%)
2001	5,88
2002	6,05
2003	6,27
2004	6,36
2005	6,46
2006	6,62
2007	6,81
2008	7,13
2009	7,33
2011	7,74
2012	8,16
2013	8,47
2014	8,85
2015	9,2

Fonte: Adaptada pela autora de tabela extraída do IBGE. Séries Históricas e Estatísticas. Famílias e Domicílios.¹⁵⁴

Para fins de pesquisa, o IBGE considerou como pessoa de referência da família aquela que é por esta responsável, ou que assim é considerada pelos demais membros da unidade familiar¹⁵⁵.

¹⁵² Censo Demográfico 2010. **Características da população e dos domicílios. Resultados do Universo.** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Rio de Janeiro, 2011. p. 86. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 03 abr.2022.

¹⁵³ Censo Demográfico 2010. **Características da população e dos domicílios. Resultados do Universo.** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Rio de Janeiro, 2011. p. 86. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 03 abr.2022.

¹⁵⁴ IBGE. Séries Históricas e Estatísticas. Famílias e Domicílios. Pessoas de referência da família, por grupos de idade. 2001 a 2015. Disponível em: <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=6&op=0&vcodigo=FED311&t=pessoasreferencia-familia-grupos-idade>. Acesso em: 02 jun. 2022.

¹⁵⁵ IBGE. Séries Históricas e Estatísticas. Famílias e Domicílios. Pessoas de referência da família, por grupos de idade. 2001 a 2015. Disponível em:

Da análise da tabela acima, se verifica que no Brasil há uma constante elevação da quantidade de idosos que sustentam os domicílios e são referência da família. Tais dados evidenciam que os brasileiros mais jovens cada vez mais estão tendo dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e de se manter sozinhos.

Segundo dados estatísticos divulgados pelo SISAP-Idoso, o Brasil contava em 2010 com o percentual de 26.34% dos seus idosos economicamente ativos, ou seja, pessoas com 60 anos ou mais de idade que exerciam alguma atividade econômica, com ou sem remuneração, ao passo em que no mesmo ano o percentual de idosos que percebiam aposentadoria ou pensão no Brasil era de 74.79%.¹⁵⁶

Em 2012, dados disponibilizados pelo IBGE apontam que 27, 1% dos idosos estavam inseridos no mercado de trabalho, e no que se refere ao recebimento de pensões e aposentadorias, 59, 1% dos idosos eram aposentados, 9,5% eram pensionistas e 7,8% dos anciãos acumulavam pensão e aposentadoria¹⁵⁷.

A maioria desses idosos (40,8%) recebiam rendimentos totais de até 1 (um) salário mínimo, enquanto 23,5% recebiam mais de um a dois salários mínimos e 24,3 % auferiam mais de dois salários-mínimos¹⁵⁸.

A Síntese de Indicadores sociais publicada pelo IBGE em 2013 também dispõe que, no ano de 2012, 12,6% da população brasileira total era formada por pessoas com 60 anos ou mais anos de idade, ao passo em que 55, 7% desses idosos eram mulheres¹⁵⁹.

Dados divulgados pelo IBGE ainda apontam que, no ano de 2015, 75,6% dos idosos brasileiros de 60 anos ou mais de idade eram aposentados e/ou pensionistas, e que 69,0% do rendimento desses idosos era constituído dos valores provenientes dessas pensões ou aposentadorias¹⁶⁰.

<https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=6&op=0&vcodigo=FED311&t=pessoasreferencia-familia-grupos-idade>. Acesso em: 02 jun. 2022.

¹⁵⁶ FIOCRUZ. Instituto de Informação e Comunicação Científica e Tecnológica em Saúde. (ICICT). Sistema de Indicadores de saúde e Acompanhamento de Políticas Públicas do Idoso (SISAP-Idoso). Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://sisapidoso.icict.fiocruz.br/>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

¹⁵⁷ **Síntese de Indicadores Sociais, uma análise das condições de vida da população brasileira**, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>. Acesso em: 17 jun.2022.

¹⁵⁸ Síntese de Indicadores Sociais, uma análise das condições de vida da população brasileira, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>. Acesso em: 17 jun.2022.

¹⁵⁹ Síntese de Indicadores Sociais, uma análise das condições de vida da população brasileira, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>. Acesso em: 17 jun.2022.

¹⁶⁰ Síntese de Indicadores Sociais, uma análise das condições de vida da população brasileira, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 12 jun.2022.

Atualmente, dados divulgados pelo Observatório Nacional da Família indicam que, no ano de 2020, 69% dos idosos brasileiros possuíam renda pessoal de até dois salários mínimos.¹⁶¹

Sobre essa questão, assinala Maria Aracy Menezes da Costa¹⁶², que, não obstante suas parcas aposentadorias e gastos volumosos com a sua própria saúde e manutenção, esses idosos muitas vezes participam do sustento material de seus netos e também de seus filhos:

(...) não são os jovens que auxiliam os idosos, mas são eles que buscam o Poder Judiciário para pedir pensão de alimentos aos seus ascendentes; e quando o pai se furta de manter o seu próprio filho, este vai demandar alimentos do avô. Esse avô, mesmo aposentado, pensionista, mantém muitas vezes o filho que não trabalha, a nora que se acomoda, e os netos que se encontram neste triste contexto de abandono parental- não só econômico, mas também afetivo. Os avós, às custas de privações, passam a sustentar com sua parca aposentadoria duas outras gerações.

Ainda assevera Menezes da Costa¹⁶³ que os idosos vivem sem um sistema de saúde apropriado, recebem diminutas aposentadorias, mas, mesmo assim, por vezes são obrigados ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seus netos.

Ainda lembra a autora que independente de determinação judicial, esses idosos por inúmeras vezes são os responsáveis pela manutenção da família e sustento dos lares. Tal afirmação pode ser confirmada pelos dados do IBGE acima trazidos que apontam crescente quantidade de idosos responsáveis pelos domicílios entrevistados.

Outrossim, pesquisa realizada por Oliveira, Gomes, Tavares e Cárdenas junto à seis avós idosas voluntárias e seus netos no período da infância constatou que a metade das avós entrevistadas ajudava financeiramente os netos¹⁶⁴

Ana Amélia Camarano, por sua vez, explicita que o aumento do desemprego e da pobreza no Brasil, o uso de drogas e a falta de estabilidade das relações afetivas fizeram com que muitos filhos adultos se tornassem dependentes financeiros de seus pais, e a renda do idoso se transformasse na única fonte de renda de algumas famílias brasileiras¹⁶⁵.

¹⁶¹ **Observatório Nacional da Família, (ONF), Fatos e números, idosos e família no Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia>. Acesso em: 17 jun. 2022.

¹⁶² COSTA, Maria Aracy Menezes da, **Os limites da Obrigação Alimentar dos Avós**, Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2011. p. 107.

¹⁶³ Ibidem, p. 102.

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Alessandra Ribeiro Ventura; GOMES, Lucy; TAVARES, Adriano Bueno; CÁRDENAS Carmen Jansen. Relação entre avós e seus netos no período da infância, **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, 2009. p. 156. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/4420/2992>. Acesso em: 01 mar. 2022.

¹⁶⁵ CAMARANO, Ana Amélia, **Os novos idosos brasileiros. Muito além dos 60?** IPEA, Rio de Janeiro, 2004.p. 17. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3012>. Acesso em: 02 mar.2022.

Registre-se que dados estatísticos divulgados pelo IBGE mostram que em 2011 havia no Brasil 1,7 milhão de idosos que recebiam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e que o número de beneficiários vem crescendo sistematicamente desde o ano de 2002¹⁶⁶.

Ou seja, muitos desses avós idosos podem ter como única fonte de renda o BPC que corresponde à 1 (um) salário mínimo mensal, assegurado pela Assistência Social, nos termos da lei nº 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Reza a LOAS, art. 2º, e) que:

A assistência social tem por objetivos: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família¹⁶⁷.

Estabelece o art. 20 que:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família¹⁶⁸.

Note-se que para fazer jus ao recebimento do BPC, faz-se necessário que o rendimento familiar *per capita* seja de até ¼ do salário mínimo¹⁶⁹.

É importante mencionar que existe a parcela da população brasileira que se enquadra no conceito de “nem nem”, nesse texto definido como aquele que não trabalha e nem estuda, permanecendo mais tempo sob a dependência econômica dos pais.

Pontua Camarano¹⁷⁰ que tal fenômeno era ‘(...) primeiro observado entre a população jovem, no caso pessoas de 15 a 29 anos, que não estudavam e nem trabalhavam. Recentemente, esse fenômeno tem sido verificado, também, entre os homens de 50 a 59 anos (...)’

Segundo o quanto acima explicitado, pode-se concluir que houve no país um aumento no número de pessoas dependentes, pois a dependência financeira não mais seria adstrita aos jovens.

¹⁶⁶ IBGE. Síntese de Indicadores Sociais, uma análise das condições de vida da população brasileira, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

¹⁶⁷ BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.742/93. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: abr.2022

¹⁶⁸ Ibidem

¹⁶⁹ IBGE. Síntese de indicadores social: uma análise da condição das condições de vida da população brasileira, IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2020. p. 62. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 15 abr.2022.

¹⁷⁰ CAMARANO, Ana Amélia. **Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?** Nota Técnica. IPEA, Rio de Janeiro, 2020. p. 10. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10145/1/NT_81_DisocOsDependRendaIdososCorona.pdf. Acesso em: 24 abr.2022.

Ainda segundo a referida autora, conforme os dados do IBGE/PNAD Contínua 2018, 18,1% dos domicílios brasileiros contavam apenas com a renda do idoso e que “a morte desses idosos levaria a que cerca de cinco milhões de pessoas ficassem sem nenhuma renda, já que não contavam com a renda do trabalho e/ou de outra fonte”.¹⁷¹.

Por derradeiro, conclui-se que os avós, idosos, antes mesmo de serem demandados em juízo por um neto, podem estar sustentando os seus próprios filhos, maiores e capazes, e outros netos, vide a crescente porcentagem de idosos que são referências da família, bem como o percentual de domicílios em 2018 nos quais a única renda existente era a do idoso, o que torna a situação socioeconômica destes ainda mais delicada.

4.2 A lei federal nº10.741/03 e a proteção integral do idoso

A Lei Federal nº 10.741, publicada no D.O.U em 3 de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Este que é o microssistema legal protetivo dos idosos, que em razão da sua vulnerabilidade merecem especial amparo e atenção do Estado, da família e da sociedade, consoante previsão da Carta Magna em vigor (art.230 da CF/88¹⁷²).

Sobre a noção de vulnerabilidade, explica Gustavo Busso que:

La noción de vulnerabilidad suele ser acompañada con diversos adjetivos que delimitan el “a que” se es vulnerable. De este modo, puede encontrarse una creciente bibliografía que utiliza la noción desde diversos enfoques. El uso más tradicional ha tenido relación con enfoques vinculados a temas económicos, ambientales, desastres naturales y con la salud física y mental de individuos. Puede afirmarse que todos los seres humanos y comunidades, en mayor o menor medida, son vulnerables¹⁷³

Sobre o Estatuto do Idoso e a sua vulnerabilidade, vaticina Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹⁷⁴ que o ancião integra o grupo de pessoas vulneráveis, com reconhecimento constitucional, o que acarretou a necessidade de uma legislação infraconstitucional específica que garantisse a efetiva proteção em favor dos idosos.

¹⁷¹ CAMARANO, Ana Amélia, **os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?** Nota Técnica. IPEA, Rio de Janeiro, 2020. p. 10. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10145/1/NT_81_DisocOsDependRendaIdososCorona.pdf. Acesso em: 24 abr.2022.

¹⁷²Art. 230, CF/88: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

¹⁷³ BUSSO, Gustavo. Vulnerabilidad social: nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del siglo XXI. Seminario Internacional: las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile: Celade, 2001.

¹⁷⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, Pessoa idosa no direito de família. In: **Direitos da personalidade da pessoa idosa**. Coordenação Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, p. 36. 2019.

A vulnerabilidade do idoso, ensina o mesmo autor, decorre, entre outros fatores, do processo cultural de desvalorização da velhice que teve início com o avanço do capitalismo no Ocidente e sua lógica de valores¹⁷⁵.

No mesmo sentido é o entendimento explanado por Maristela Nascimento Indalêncio, segundo o qual, na sociedade capitalista, a pessoa idosa é tratada de modo preconceituoso em virtude, dentre outros, do seu afastamento dos setores produtivos e da cadeia consumerista¹⁷⁶.

O desrespeito sofrido pelos idosos no Brasil também foi citado por Wladimir Novaes Martinez, para quem só é considerado socialmente o idoso “rico, brilhante, famoso ou com poderes”¹⁷⁷.

Somado ao desrespeito sofrido pelo idoso, é comprovado, através dos dados estatísticos já disponibilizados, que os idosos brasileiros possuem uma saúde debilitada, correspondem à parcela da população na qual há os maiores índices de analfabetismo e a sua grande maioria recebe até dois salários mínimos.

Logo, patente é a vulnerabilidade da pessoa idosa, e a necessidade de que seus direitos fossem especialmente tutelados e, em relação aos direitos dos demais indivíduos, tivessem absoluta prioridade.

De tal sorte, primeiramente foi publicada a Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, e em 2003 foi publicado o Estatuto do Idoso.

Antes de se examinar as normas que regem a Lei nº 10.741/2003 e que garantem, assim, uma proteção integral aos idosos, necessário se faz analisar o projeto de lei que deu origem ao Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso é fruto do PL nº 3561/1997 de autoria do então Deputado Federal, Paulo Paim (PT-RS), cuja apresentação perante o plenário da Câmara dos Deputados ocorreu no dia 28 de agosto de 1998¹⁷⁸. O referido projeto possuía a justificativa a seguir transcrita:

A proposta de criação do Estatuto do Idoso vem sendo trabalhada há algum tempo, visando a consolidação de leis e decretos já existentes, tanto em âmbito federal, como

¹⁷⁵ Ibidem

¹⁷⁶ INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. 2007. 126 f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2049>. Acesso em: 23 jun.2022.

¹⁷⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes, **Comentários ao Estatuto do Idoso**, 2ªEd. São Paulo. Editora: LTR, 2005, pp. 28 e 29

¹⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3561/1997**. Autor: Deputado Federal Paulo Paim Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19849>. Acesso em: 17 jun. 2022

estadual e municipal, que por serem isolados ou ignorados, nem sempre são cumpridos.

A preocupação em torno do total desconhecimento, não só do próprio idoso como da população em geral sobre os seus direitos foi o ponto de partida para que se alcance objetivos que, no seu caso em particular, estão sendo conseguidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos têm bem presente que, após a publicação deste Estatuto, muito se avançou no respeito aos direitos da Criança e do Adolescente, acompanhados de perto pelos Conselhos Curadores. Neste sentido é que incluímos no Estatuto do Idoso a consolidação dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, com objetivo de fazer cumprir o que se decidir.

A ampla discussão com a sociedade até que se aprove e publique, naturalmente levará todas as camadas a consciência da necessidade de políticas social voltadas para o idoso, não necessariamente com a intenção de protegê-lo, mais principalmente respeitar a sua cidadania, aproveitar o seu potencial produtivo, adequar o ambiente familiar e os estabelecimentos públicos às suas características físicas, intelectuais e psíquicas.

Muito se tem falado sobre o envelhecimento da população brasileira, que não difere do resto do mundo, porém este argumento é usado para mudar conceitos e direitos individuais e coletivos, sob alegações capciosas que levam a taxar o idoso como um estorvo para o Tesouro.

É preciso resgatar a memória nacional, mostrando às novas gerações que tudo que vem sendo feito só foi possível porque aqueles que vieram antes fizeram sua parte. Uma sociedade só terá futuro digno a partir do reconhecimento e da valorização do seu passado.

Nesse sentido, visamos encontrar maneiras de usar a experiência do idoso para que a criança e o adolescente não cheguem à sua maturidade na ignorância de princípios básicos de convivência familiar, de respeito ao seu próximo, de igualdade fraterna e de sentimento de nacionalidade.

Cada capítulo dessa proposta colocará em discussão temas importantes, como a responsabilidade da União, a criação dos Conselhos do Idoso para fiscalizar, o Direito à Vida e à Saúde, à Habitação, à Alimentação, à Convivência Familiar e Comunitária, ao Trabalho, à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, à uma Previdência Social digna, à Assistência Social e Jurídica, enfim, o Estatuto do Idoso, representará o resgate da dívida que o país tem com este seu cidadão, cujas ações construíram a Nação de que hoje nos orgulhamos¹⁷⁹

O projeto de lei em análise tramitou sob o caráter de urgência na Câmara dos Deputados (casa iniciadora) conforme requerimento formulado nos termos do art. 155 do Regimento Interno da casa¹⁸⁰, vindo a ser protocolizado em 25 de agosto de 2003 junto ao Senado Federal¹⁸¹.

¹⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3561/1997. Autor: Deputado Federal Paulo Paim Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19849>. Acesso em 17 jun. 2022

¹⁸⁰ Regimento Internos Câmara do Deputados, art. 155: Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

¹⁸¹ Portal do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3561-1997>. Acesso em: 18 jun.2022.

No Senado Federal, o PLC nº 57/2003, (corresponde ao PL nº 3561/1997 na Câmara dos Deputados) foi aprovado pelo Plenário e encaminhado para a sanção presidencial. Por fim, o projeto foi sancionado pelo então Presidente da República com veto parcial. Posteriormente, foi o veto mantido pelo Congresso Nacional¹⁸², e o Estatuto do Idoso publicado no D.O.U em 3 de outubro de 2003, como já citado.

O Estatuto do Idoso é composto por 118 artigos dispostos em sete títulos distintos na seguinte ordem: Título I “Disposições Preliminares”, Título II “Dos Direitos Fundamentais”, Título III “Das Medidas de Proteção”, Título IV “Da Política de Atendimento ao Idoso”, Título V “Do Acesso à Justiça”, Título VI “Dos Crimes” e Título VII “Disposições Finais e Transitórias”.

Para efeito de incidência da Lei nº 10.741/2003, e, portanto, da proteção integral por ela disciplinada, é considerado idoso todo indivíduo com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos, independentemente de gênero, condição física ou qualquer outro aspecto pessoal e social, conforme previsto no art. 1º do EI¹⁸³.

Assim, o art. 2º do Estatuto prevê que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Consoante assevera Wladimir Novaes Martinez:

O que a Lei n. 10.741/03 chama de “proteção integral” é a prevista em seus 118 artigos, variando em relação à vários aspectos: jurídicos, trabalhistas, previdenciários, assistenciais, sanitários, culturais, educacionais, esportivos e de lazer. Os demais, reafirmados na abertura do dispositivo, estão contemplados na Lei Maior¹⁸⁴

Ademais, acerca da proteção integral disciplinada pelo EI, pode-se afirmar que a Lei nº 10.741/2003 incorporou a doutrina da proteção integral já utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁸⁵, o que fez com que tanto a criança e adolescente quanto os idosos fossem tutelados juridicamente à luz do princípio da proteção integral.

Sobre o princípio da proteção integral aplicado à tutela das crianças e adolescentes, ensina Guilherme Nucci que “a proteção integral é o princípio da dignidade da pessoa humana

¹⁸² Veto nº 31/2003 (procedimento sumário na hipótese em que a parte for idosa). Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/1391>. Acesso em: 18 jun. 2022.

¹⁸³ Lei 10.741/2003, art.1º: É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

¹⁸⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes, **Comentários ao Estatuto do Idoso**, 2ªEd. São Paulo. Editora: LTR, 2005, p. 27.

¹⁸⁵ GARCIA, Maria.; LEITE, Flavia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba (Coord.). **Comentários ao Estatuto do Idoso**. Editora Saraiva, São Paulo, p. 11, 2016.

(art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos”¹⁸⁶. O mesmo entendimento deve ser aplicado à tutela dos idosos, pelos motivos acima já expostos.

Lembre-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988, assim como o fez com os idosos, reconheceu a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes proteção específica, a ser assegurada, com absoluta prioridade, pela família, sociedade e Estado (princípio da proteção integral). Vejamos, portanto, a redação da CF/88, art. 227, conforme a Emenda Constitucional nº65:

Veja-se, portanto, a redação da CF/88, art. 227, conforme a Emenda Constitucional nº65:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, quanto aos fundamentos que justificam uma proteção integral à pessoa idosa, explicita Luís Carlos Rosa que:

“dentre os fundamentos que justificam uma proteção integral aos idosos estão o respeito à diferença, o princípio da igualdade, o princípio da solidariedade social e o princípio da dignidade da pessoa humana, cada qual com sua importância e com suas características.”¹⁸⁷

Assinala-se que a proteção integral da pessoa idosa perpassa pelos direitos fundamentais prescritos especialmente pelo EI, quais sejam: o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, habitação e ao transporte¹⁸⁸.

Somados aos direitos fundamentais acima mencionados, verifica-se, ainda como imposição do princípio da proteção integral, o direito do idoso à convivência familiar e comunitária e à cidadania, bem como a determinação do EI de que os idosos não sofrerão nenhum tipo de negligência, discriminação, violência ou opressão, nos termos dos seus artigos 3º e 4º.

¹⁸⁶ NUCCI, **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**, Editora Forense, São Paulo p. 26. 2022

¹⁸⁷ ROSA, Luís Carlos, **Idoso em Reconstrução**: Na busca de uma Proteção Integral. 2010, 2015 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp146904.pdf>. Acesso em: 16 jul.2022

¹⁸⁸ Ibidem

Outrossim, o EI prevê mecanismos específicos para a garantia da proteção integral dos idosos, tais como:

1-prioridade no atendimento desses idosos; 2- implementação de políticas públicas voltadas especialmente para essa parcela da população; 3- fiscalização das entidades de atendimento aos idosos; 4- definição dos crimes em espécie praticados contra a pessoa idosa; 5- intervenção do Estado, especialmente por conduto do *Parquet*.

Frise-se que além do princípio da proteção integral, são aplicáveis para a interpretação dos direitos da pessoa idosa os princípios do melhor interesse do idoso e da absoluta prioridade¹⁸⁹.

Os princípios acima citados visam a proteção da pessoa idosa, a fim de que seus direitos sejam respeitados e os idosos possam efetivamente gozar de todos os direitos inerentes a pessoa humana, assim como dos expressamente previstos pelo EI.

O art. 3º, também inserto nas disposições preliminares do EI, e acima citado, determina que é obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar aos idosos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, entre outros direitos expressamente previstos em seu *caput*. Senão veja-se:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Verifica-se que o artigo em comento está em consonância com o art.230 da Constituição Federal em vigor, vindo, inclusive, ao dispor sobre o princípio da absoluta prioridade e direitos específicos dos idosos, a ampliar o quanto determinado constitucionalmente.

No que se refere ao citado art. 3º, assevera Maristela Nascimento Indalêncio que este, juntamente com o art. 2º, estatui a proteção integral dos idosos, bem como que:

Não há dúvidas da opção, pelo legislador, pela instituição de um sistema tutelar da pessoa idosa orientado sob os ditames da doutrina da proteção integral, bem como do acerto de tal escolha: em um país de desigualdades tão evidentes e tão perversas, o resgate da igualdade e da dignidade da pessoa idosa é imperativo que pressupõe uma forte intervenção estatal, especialmente pela via da tutela jurisdicional. A criação de um sistema nacional tutelar do idoso é imperativo inafastável da efetivação da cidadania para todos¹⁹⁰.

¹⁸⁹ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Idoso**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso>. Acesso em: 11 jun.2022.

¹⁹⁰ INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. 2007. 126 f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2049>. Acesso em: 23 jun.2022.

De tal forma, pode-se concluir que a proteção integral dos idosos garantida pelo EI tem como escopo diminuir as desigualdades por eles experimentadas em virtude da natural vulnerabilidade, fruto do declínio físico, psicológico, social e econômico que a idade avançada os impõe frente aos não idosos.

O art.4º do EI, por sua vez, prescreve que nenhum idoso será alvo de qualquer forma de negligência, violência, crueldade, opressão e discriminação, ao passo em que todo atentado aos seus direitos será punido na forma da lei¹⁹¹.

No artigo supramencionado há a previsão expressa da proteção dessa parcela da população, sob pena de imputação nos crimes e nas penas especificamente previstas pela normativa protetiva.

Saliente-se que as normas inseridas nas disposições preliminares servem como norte para a interpretação e aplicação de todas as demais normas previstas no Estatuto do Idoso, bem como que o seu conjunto normativo institui a proteção integral da pessoa idosa.

A lei sob análise dispõe em seu título II sobre os direitos fundamentais do idoso, a começar no Capítulo I pelo direito fundamental à vida, determinando ser a velhice um direito personalíssimo (inerente à personalidade humana), e que sua proteção é um direito social, cabendo ao estado a obrigação de proteger a vida e a saúde dos idosos, a fim de que estes possam gozar de uma velhice saudável (art. 8º e art. 9º)

Na sequência (Capítulo II) o legislador assegura o direito dos idosos à liberdade, à dignidade e ao respeito, assim como conceitua os valores em questão. Observe-se a redação do art. 10, *caput*, e seus parágrafos:

É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Garante o legislador no Capítulo III o direito aos alimentos, prevendo ser a obrigação alimentar em favor dos idosos solidária, consoante redação do art.12. Tal previsão é uma exceção benéfica para o idoso, já que o dever alimentar disciplinado pela norma geral não possui natureza solidária.

¹⁹¹ Lei 10.741/2003, art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

No Capítulo IV é garantido o direito fundamental do idoso à saúde, e nos demais capítulos estão previstos os direitos à educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, previdência social, assistência, habitação, entre outros direitos disciplinados pelo Estatuto e que compõem o título dedicado à disposição dos direitos fundamentais dos idosos.

Além dos direitos expressamente previstos, garante o microsistema em análise medidas específicas de proteção aos idosos para fins de cessar lesão ou ameaça aos seus direitos, consoante ditames do art.43¹⁹², 44¹⁹³ e 45¹⁹⁴ do Estatuto do Idoso.

Conforme ensina Juliana do Val Ribeiro¹⁹⁵, o rol do art.45 é meramente exemplificativo. Logo, podem e devem ser tomadas medidas outras necessárias para a tutela dos direitos da pessoa idosa;

Dispõe o EI, ainda, sobre a política de atendimento ao idoso, que se fará por meio de ações governamentais e não governamentais; mais uma vez busca o legislador garantir proteção integral aos idosos brasileiros através de ações do Estado e dos particulares.

Na sequência, verifica-se que o EI enumera as linhas de ações da política de atendimento, traçando o legislador de 2003 uma verdadeira estratégia de atendimento a pessoa idosa¹⁹⁶.

O Estatuto prevê, igualmente, que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as diretrizes emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso¹⁹⁷.

¹⁹² Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.

¹⁹³ Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário.

¹⁹⁴ Art.45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.

¹⁹⁵RIBEIRO, Juliana do Val. *In: Comentários ao Estatuto do Idoso*. Maria Garcia, Flavia Piva Almeida Leite e Carla Matuck Borba Seraphim, (Coord.). São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 60

¹⁹⁶ Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento: I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994; II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

¹⁹⁷ Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei no 8.842, de 1994.

Determina o EI uma gama de deveres para essas entidades, assim como institui os princípios a serem adotados por aquelas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência.

Outrossim, a fim de garantir o fiel cumprimento das normas impostas às mencionadas entidades, determina o EI a fiscalização delas pelo Ministério Público, Conselhos dos idosos e Vigilância Sanitária¹⁹⁸, bem como a imposição de penalidades quando cabíveis.

O EI igualmente determina a prioridade dos idosos ao acesso à Justiça: por força do art. 71¹⁹⁹, por exemplo, a pessoa idosa, seja parte ou interveniente, terá prioridade na tramitação processual e na realização de atos e diligências judiciais.

Por tudo o quanto acima verificado, conclui-se que o arcabouço normativo que compõe o Estatuto do Idoso foi editado e deve ser interpretado à luz dos princípios da proteção integral, do melhor interesse do idoso e da absoluta prioridade, com o escopo de que os direitos e garantias nele previstos tenham a mais alta efetividade.

Após o exame do princípio da proteção integral da pessoa idosa e as normas constantes do EI e que garantem a proteção integral dos idosos, veja-se entendimento esposado por Álvaro Villaça ao citar o acórdão AI 70.010.420.057, 8ª Câm. Civ., rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, publicado em 27 de abril de 2005²⁰⁰:

esse acórdão preservou a dignidade da pessoa dos avós e sua vida, honrando a proteção desses estampada na lei Complementar ao art. 230 da Constituição de nossa República Federativa, e presente na lei n. 10.741, de 10 de outubro de 2003 (estatuto do idoso)". Por fim dispara o mesmo Autor que: "A prisão civil, assim, não pode ser meio de aniquilamento do ser humano, principalmente tratando-se de decreto contra avós²⁰¹.

Por tudo o quanto já exposto, verifica-se que a prisão civil dos avós, idosos, atenta contra direitos fundamentais destes, a saber: o direito à saúde, física e psíquica, à honra, à imagem, à dignidade e a previsão expressa de que os idosos estarão a salvo de todo e qualquer tratamento vexatório, aterrorizante ou constrangedor e desumano.

¹⁹⁸ Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

¹⁹⁹ Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

²⁰⁰ No referido acordo restou injustificada a decretação prisão dos avós devedores de alimentos, em razão da natureza subsidiária da obrigação alimentar e da impossibilidade do ancião de efetuar o pagamento do débito executado

²⁰¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, 2ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2019, p. 333.

De tal modo, se conclui que a decretação da prisão civil dos avós, idosos, devedores de alimentos avoengos é incompatível com a proteção integral da pessoa idosa disciplinada pela Lei nº10.741/2003.

Adverta-se, ainda que, não obstante a prisão civil dos idosos como um todo, não apenas dos avós, ir de encontro ao princípio da proteção integral, esta é mantida (até o presente momento) pelo ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, sua manutenção (ou não) pelo Direito brasileiro deve ser sopesada: a norma que autoriza a prisão civil no Brasil e a norma que determina a proteção integral da pessoa idosa ostentam natureza constitucional.

Outrossim, tendo em vista que o alimentando, geralmente, é uma criança ou adolescente, portanto indivíduo igualmente vulnerável e tutelado à luz do princípio da proteção integral, necessário se faz um juízo de ponderação para fins de aplicação ou afastamento da medida coercitiva.

4.3 A prisão civil dos avós idosos: medida razoável?

O Brasil, conforme já explicitado, conta com a terceira maior população carcerária do mundo, com tendência ao crescimento. Tal situação fez com que, ao longo das últimas três décadas, fosse o país exposto internacionalmente perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos²⁰².

Deste modo, desde o caso do Massacre do Carandiru, em 1994, “o Estado Brasileiro vem recebendo recomendações que indicam a necessidade de redução substancial do contingente carcerário como caminho para enfrentamento da situação”, conforme se extrai do Informe sobre as Medidas Provisórias adotadas em relação ao Brasil produzido pelo CNJ²⁰³.

A prisão por dívida alimentar, nos termos do art.528, §4º do CPC/15²⁰⁴ será cumprida em regime fechado, devendo o devedor de alimentos ficar afastado dos presos comuns. Entretanto, tal determinação torna-se de difícil concretude ante a superlotação do sistema carcerário brasileiro.

Ademais, caso os avós permaneçam efetivamente afastados dos demais presos, nos termos legalmente estabelecidos, o cumprimento de uma prisão em regime fechado em si é mais

²⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/484Acesso em: 12 jun. 2022

²⁰³ Ibidem

²⁰⁴ CPC/15, Art. 528, §4º: A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

severo e custoso para o preso quando comparado ao cumprimento que ocorre em regime aberto e semiaberto. Senão veja-se:

No regime fechado a pena é cumprida em estabelecimento de segurança máxima e média. Já no semiaberto a pena é executada em colônia industrial, agrícola ou estabelecimento de mesma natureza e no regime aberto a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado, nos termos do art. 33, §1º, alíneas b e c, Código Penal brasileiro²⁰⁵.

De outro giro, o idoso que pode vir a ser encarcerado apresenta, em sua maioria, uma saúde debilitada, sendo geralmente acometido por problemas de locomoção, visão e audição, conforme se confirma através dos dados estatísticos acima disponíveis.

A fragilidade de sua saúde faz com que os idosos necessitem, mais frequentemente, de acompanhamento médico quando comparado a pessoas de outras faixas etárias. Alguns idosos chegam a precisar de ajuda de terceiros para a realização de atividades corriqueiras, tais como tomar banho e se vestir.

Registre-se que os avós, idosos, poderão ser presos pelo inadimplemento de pensão alimentícia fixada em benefício de seu neto, ou seja, eles não são os genitores do alimentando/exequente e a obrigação alimentar deles perante os netos é subsidiária e completar, conforme já exposto.

Saliente-se, ainda, que os filhos desses idosos, via de regra, já foram assistidos e por eles sustentados, de forma que esses avós já cumpriram com os deveres inerentes ao poder familiar anteriormente exercido.

O Código de Processo Civil em vigor, por sua vez, prevê meios diversos da prisão civil para compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação alimentar, a saber:

- 1- protesto da decisão judicial que fixou os alimentos e a negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (art. 528, §1º²⁰⁶c/c art. 517, caput²⁰⁷ e art. 782, §3º²⁰⁸).
- 2- desconto da dívida alimentar diretamente da folha de pagamento do devedor, caso este seja

²⁰⁵ CP, Art. 33, caput e §1º, b) e c): A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Considera-se: regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

²⁰⁶ CPC/15, Art. 528, §1º: Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

²⁰⁷ CPC/15, Art. 517, caput: A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

²⁰⁸ CPC/15, Art. 782, §3º: A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

funcionário público, militar, diretor/gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho (art. 529, *caput*²⁰⁹). 3- Penhora dos bens do devedor (art.528, §8º²¹⁰)

O CPC/15 ainda dispõe expressamente em seu art. 8º que o juiz ao aplicar o ordenamento jurídico atenderá aos fins sociais e exigências do bem comum, resguardando a dignidade humana e observando a proporcionalidade, razoabilidade, publicidade, legalidade e eficiência²¹¹.

Tendo em mira o quanto acima exposto, é de crucial importância se examinar se a prisão de avós, idosos, devedores de alimentos avoengos é a medida coercitiva que melhor se coaduna ao princípio constitucional da razoabilidade.

Ensinam Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos que:

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. (...) O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto²¹².

Em suma, a observância ao princípio da razoabilidade impõe que a aplicação da norma jurídica ao caso concreto seja feita de modo justo, devendo o magistrado sopesar os contornos fáticos, direitos e valores envolvidos no litígio, fazendo prevalecer em suas decisões os princípios constitucionais e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Vale ressaltar que a presente dissertação não busca investigar a legalidade do instituto da prisão civil, mas somente a razoabilidade da medida coercitiva quando se tratar de avós idosos.

De logo cumpre asseverar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2017, ao julgar o HC 416-886 SP²¹³, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi,

²⁰⁹ CPC/15, Art. 529, *caput*: Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

²¹⁰ CPC/15, Art. 258, §8º: O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

²¹¹ CPC/15, art. 8º: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

²¹² BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, versão online, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/revistaexemplaresanteriores.htm. Acesso em: 10 mai.2022

²¹³ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE.

concedeu *habeas corpus* em favor de um casal de idosos que assumiu, espontaneamente, os gastos com a educação dos netos menores. Senão veja-se termos do referido julgado:

(...)2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes.

3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores.

4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.

A concessão do remédio constitucional no julgado em exame teve como fundamento o fato de que a obrigação alimentar dos avós tem natureza subsidiária e complementar, não se podendo, por conseguinte, exigir que a execução contra os avós siga o mesmo rito para a cobrança da pensão alimentícia em face dos genitores, que são os devedores originários do encargo.

Outrossim, do referido julgado se extrai o posicionamento de que não seria a prisão civil a modalidade mais adequada, mais razoável, para a cobrança de pensão alimentícia contra os avós, idosos, tendo em vista os riscos do cárcere para esta parcela da população.

De tal modo, no *habeas corpus* em análise foi judicialmente determinada a busca por meios executivos mais adequados para a satisfação do débito, convertendo-se a execução para o rito da penhora e da expropriação, medida que respeitaria os princípios da menor onerosidade e da máxima eficiência para a cobrança e recebimento dos valores devidos.

1- O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes.

3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.

5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 416.886/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJE 18/12/2017)

Registre-se que, não obstante ser a decisão acima mencionada emblemática sobre a matéria, aquela não tem caráter vinculante, não sendo, portanto, de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais brasileiros, consoante inteligência do art.927²¹⁴ do Código de Processo Civil atual.

Frise-se que antes do julgamento do *habeas corpus* em exame, que, repita-se concedeu a ordem para a suspensão do decreto prisional dos avós idosos, a Terceira Turma do STJ, no ano de 2013, ao julgar o RHC 38.824 / SP, sob a relatoria também da Ministra Nancy Andrighi, autorizou, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, a conversão da prisão civil de uma idosa portadora de patologia em recolhimento domiciliar²¹⁵.

De modo semelhante, ao julgar monocraticamente o HC 358.668/SP²¹⁶, o seu relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, concedeu, parcialmente, a ordem para que pacientes idosos e portadores de doenças graves cumprissem a prisão civil em regime domiciliar. Em ambos os processos os pacientes eram avós idosos.

Outrossim, em decisão monocrática, o Ministro Humberto Gomes de Barros ao julgar o HC 57.915/SP, concedeu, em definitivo, a ordem pleiteada para determinar o cumprimento da prisão civil de um idoso portador de saúde precária em regime domiciliar²¹⁷.

Assim, percebe-se que antes do julgamento do HC 416.886 SP, o Superior Tribunal de Justiça já mostrava em seus julgados uma tendência ao abrandamento da prisão civil da pessoa idosa e portadora de patologias, a fim de que esta cumprisse a prisão em regime domiciliar.

²¹⁴ CPC/15, Art. 927, caput e incisos: Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

²¹⁵RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVILEMRECOLHIMENTODOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (RHC 38824/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJE 24/10/2013).

²¹⁶ HABEAS CORPUS Nº 358.668 - SP (2016/0149959-8, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 24/10/2016, DJE de 25/10/2016.). Íntegra da decisão. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp>. Acesso em: 20 jul.2022.

²¹⁷ HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E DOENTE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DAS LEP. - Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos- Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia. (HC 57.915/SP, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14/08/2006)

Observe-se, ainda, que na VII Jornada de Direito Civil ocorrida no ano de 2015, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou o Enunciado nº599, segundo o qual

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida²¹⁸.

O enunciado supramencionado apresenta a justificativa a seguir transcrita:

É cediço que a prisão civil, como meio executivo máximo, se destina à maior celeridade possível à cobrança de crédito sensível à sobrevivência do alimentando. No entanto, tal não pode se dar em prejuízo à sobrevivência do alimentante. No caso dos alimentos prestados por avós, ainda, apresenta-se o caráter subsidiário da verba, pois só se dá na impossibilidade ou insuficiência das condições econômicas dos pais. Por outro lado, não se pode descurar que os avós presumivelmente já prestaram a assistência material necessária para que esses genitores chegassem à idade adulta e tivessem filhos. A solidariedade intergeracional não dispensa, e nem pode dispensar, os avós de contribuírem para com o sustento dos netos, mas não se pode descurar que já fizeram o possível quando contavam com o vigor da juventude e, chegados à fase da velhice, precisam de maiores cuidados consigo. A obrigação avoenga não pode ser colocada no mesmo patamar da obrigação materna ou paterna²¹⁹.

Ao se analisar os fundamentos do Enunciado supramencionado, se conclui que além da questão da saúde dos idosos e sua idade avançada, foi ponderada a natureza da obrigação avoenga para fins de abrandamento da prisão civil dos avós idosos.

Em sede doutrinária, cite-se o posicionamento de Guilherme Calmon e Juliene Terra sobre a (ir) razoabilidade da prisão civil dos avós, para os quais:

Na linha de proteção da pessoa humana em sua dignidade (baseada na cláusula geral de tutela da pessoa humana à luz do texto constitucional), a prisão civil dos avós inadimplentes, num primeiro momento, parece desarrazoada. Faz-se necessário repensar o instituto da prisão civil por dívida porque submeter o idoso à privação de liberdade, em determinada altura de sua vida, não garante o cumprimento da obrigação. Ao contrário, o tempo do encarceramento, como meio de compelir o devedor a cumprir a prestação, provocará, além do constrangimento físico, moral e psíquico, uma dor desmesurada sob o aspecto emocional e psíquico²²⁰.

Os mencionados autores ainda aduzem que a decretação da prisão civil dos avós, mesmo que em caráter domiciliar, ofenderia a honra do idoso, bem como afrontaria o seu direito ao envelhecimento digno, além de poder vir a dissolver a relação de afeto deste para com a sua família²²¹.

²¹⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 599**. VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acesso em: 20 mai.2022

²¹⁹ *Ibidem*

²²⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da TERRA, Juliene, Avosidade e Solidariedade: a (ir) razoabilidade da prisão civil do idoso devedor de alimentos. *In: Avosidade relação Jurídica entre avos e netos*. Editora FOCO, 2021. p. 161.

²²¹ *Ibidem*, p. 170.

Conforme exposto por Zaida de Aguiar Sá Azeredo e Maria Alcina Neto Afonso²²²:

A presença da família e uma sã convivência intergeracional parecem também ser importantes no combate à solidão. Efetivamente, conflitos familiares parecem muitas vezes estar subjacentes a sentimentos de solidão em idosos, ainda que coabitem com outros elementos

Logo, pode-se aferir que a quebra dos laços do ancião com a sua família em decorrência de uma prisão civil acabaria por afetar a sua saúde psíquica, pois a medida contribuiria para que o idoso se sentisse sozinho.

Veja-se o posicionamento de Paulo Lobo quanto a decretação da prisão civil dos avós:

Entendemos que a prisão civil de avós configura situação abusiva, pois a natureza dos alimentos que sobre eles recaem é subsidiária e complementar e não originária. A interpretação em conformidade com a CF/1988, art. 5º, LXVII, não autoriza estender a prisão civil a quem se imputa débito subsidiário em razão de parentesco em segundo grau do alimentando²²³.

Salienta-se, por fim, que a decretação da prisão civil de avós idosos afeta a honra e a reputação destes perante a sociedade e a sua própria família, ferindo, assim a proteção integral assegurada pelo Estatuto protetivo dos idosos e o objetivo do seu legislador de resgatar o respeito à pessoa idosa.

Pois bem, por tudo o quanto acima aduzido, se conclui que a decisão judicial que decreta a prisão civil de avós, idosos, contraria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, senão veja-se:

1- Com o advento do CPC/15 foi possibilitado ao exequente optar por meios executivos diversos da prisão (coerção indireta) igualmente eficazes, o que conserva, por conseguinte, a vida e a dignidade do alimentando.

2- A decretação da prisão civil dos avós, idosos, afronta o princípio constitucional da proteção integral da pessoa idosa consagrado pelos arts. 203, 229 e 230, todos da CF/88.

3- A prisão civil de idosos efetivamente viola os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física, à honra, à imagem dos avós e o direito ao envelhecimento digno assegurado pela Lei 10.741/03.

4- A obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar, não devendo, portanto, a execução dos alimentos avoengas ter o mesmo rigor da execução contra os genitores, conforme já restou consignado no julgamento pelo STJ do HC 416-886 SP.

²²² AZEREDO, Zaida de Aguiar Sá; AFONSO, Maria Alcina Neto. Solidão na perspectiva do idoso. **Revista brasileira de geriatria e gerontologia**, Rio de Janeiro, 2016.p. 323. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/shGrnPPJKBjYwf3rQCM8skM/?lang=pt> Acesso em: 03 mar.2022

²²³ LOBO, Paulo, **Direito Civil, Famílias**, Volume 5, 11ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2021, p.191

4.4 Projeto de Lei nº 2280/15 (Autoria: Deputado Giovani Cherini - PDT/RS) e o Projeto de Lei nº151/2012 (Autoria: Senador Paulo Paim-PT/RS)

O projeto de lei nº 2.280/15, de autoria do Deputado Federal Giovani Cherini (PDT-RS), tem como objetivo acrescentar mais um parágrafo ao art. 528 do Código de Processo Civil em vigor e alterar o parágrafo único do art. 911 do mesmo diploma legal.

O PL 2280/15 visa proibir a decretação da prisão civil de idosos devedores de alimentos fixados em decorrência de obrigação de natureza subsidiária ou complementar. Por conseguinte, a prisão civil dos avós, idosos, devedores de alimentos em benefício dos seus netos, estaria vetada.

O Deputado Giovani Cherini apresentou como justificativa ao projeto de lei apresentado aos seus pares o fato de que:

Apesar de a Constituição Federal impor ao Estado, às famílias e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, não têm sido raros os casos de decretação de prisão de avós por dívida alimentar devida aos netos, quando não encontrado um dos genitores ou quando não podem estes suprir totalmente as necessidades da prole. Não nos parece que a medida de execução indireta seja adequada para compelir o idoso ao cumprimento da obrigação. Cuida-se de cidadãos que já sofrem com a diminuição do vigor da juventude, que se faz acompanhar, na generalidade dos casos, de problemas de saúde. A utilização da prisão como meio executivo pode ser extremamente prejudicial ao idoso, não se coadunando de forma adequada à sua condição. É necessário, portanto, que os direitos sejam sopesados de forma diversa na hipótese de ser o idoso devedor de prestação alimentícia. Consideramos prudente que a execução de alimentos seja promovida observadas outras formas de constrição patrimonial autorizadas pela legislação processual, abandonando-se, quanto aos idosos, a restrição de liberdade, quando se tratar de responsabilidade sucessiva ou complementar (tratada nos artigos 1.697 e 1.698 do Código Civil). Parece-nos de bom alvitre a manutenção do rito da prisão quando o credor for filho do executado.

A justificativa apresentada salienta que a medida de execução indireta, ou seja, a decretação da prisão do idoso devedor sucessivo e complementar do encargo alimentar em favor de seus netos, não se coaduna com o dever constitucional imposto à família, à sociedade e ao Estado de proteção e amparo ao idoso, não se mostrando, outrossim, adequado para compelir o ancião ao cumprimento da prestação vencida.

Ademais, salienta o Autor do projeto de lei que, uma vez abandonada a possibilidade de decretação da prisão civil dos idosos, devem ser aplicadas as formas de constrição patrimonial do devedor já previstas pelo Código de Processo Civil atual para a execução de alimentos.

O projeto de lei em comento seguiu sua tramitação ordinária perante a Câmara dos Deputados, tendo sido submetido à apreciação do Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Relator então designado, o Deputado Federal Marcos Rogério²²⁴(DEM-RO) se manifestou, no mérito, pela rejeição da proposta, ponderando que:

a proposta, portanto, se aprovada, criaria campo fértil para a ocorrência de várias injustiças de outra monta, tendo agora como potenciais vítimas, em sua maioria, crianças e adolescentes. Desse modo, ao invés de uma solução que estabeleça “tudo ou nada”, entendo ser a avaliação do magistrado no caso concreto, mesmo que sujeita a falhas, a melhor maneira de sopesar direitos fundamentais relacionados à criança e ao idoso, os quais se apresentam potencialmente conflitantes nos casos de pensão alimentícia.

Na data de 24 de maio de 2018 foi requerida a distribuição da proposição PL 2280/2015 para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), requerimento nº8717/2018. A Mesa Diretora da Câmara deferiu o quanto requerido e incluiu o exame pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da PL 2.280/2015, conforme solicitado²²⁵.

Já na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, no ano de 2019, o Relator então designado votou pela aprovação da PL 2.280/2015²²⁶, tendo como fundamento o entendimento extraído do julgamento do HC 416.886/SP, em 12 de dezembro de 2017, pela Terceira Turma do STJ de relatoria da Ministra Nancy Andrighi²²⁷, segundo o qual o fato dos avós assumirem voluntariamente as despesas dos netos não significa que a execução contra eles proposta deva seguir o mesmo rito da execução contra os pais do alimentando.

²²⁴ Trecho do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1465183&filename=Tramitacao-PL+2280/2015. Acesso em: 01 mar.2022.

²²⁵ Tramitação da PL 2280/15 Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555291>. Acesso em: 01 mar.2022.

²²⁶ Voto Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1723475&filename=Tramitacao-PL+2280/2015. Acesso em: 01 mar.2022.

²²⁷ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 18/12/2017)

Em seguida, a CIDOSO opinou pela aprovação da PL nº2.280/15, nos termos do voto do Relator, Deputado Felício Laterça²²⁸, a seguir em pontos destacados:

o art. 230 da Constituição de 1988 afirma que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida. Com base nesse comando constitucional, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe, em seu art. 10, § 3º, que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a privação da liberdade (prisão civil) não é a única forma de compelir o devedor de alimentos a satisfazer a sua obrigação. Com efeito, o novo diploma processual civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, prevê outras modalidades para o adimplemento da obrigação alimentar, quais sejam, o protesto da dívida, a execução por meio de penhora e expropriação ou a possibilidade do desconto em folha de pagamento do devedor. Esta vem sendo, inclusive, a posição das Cortes de Vértice Pátrias²²⁹.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, o voto da Relatora, Deputada Angela Amin (PP-SC), foi pela aprovação, no mérito, da referida PL.

A mencionada Relatora ponderou em seu voto que o Código de Processo Civil em vigor prevê outros meios coercitivos para o adimplemento da pensão alimentícia, como a penhora, o protesto da dívida e a expropriação.

Ainda consoante o voto proferido, a Relatora afirmou que se deve ter em mira que os avós idosos já perderam o vigor da juventude e contam atualmente com problemas de saúde, fazendo com que a prisão não seja o meio executivo mais adequado para a cobrança da dívida alimentar.²³⁰

Até o presente momento, meados de 2022, a PL 2280/2015 está pronta para a pauta na CCJC da Câmara dos Deputados, tendo em vista a sua não apreciação durante a Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 18 de dezembro de 2019 pela referida Comissão²³¹.

Além da PL 2280/15 originada na Câmara dos Deputados, encontra-se desarquivada, desde o ano de 2019, a PL nº151/2012 de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), protocolo legislativo em 10 de maio de 2012, e cujo texto original visava acrescentar o inciso VIII ao §

²²⁸ Diário da Câmara dos Deputados, edição do dia 29 de março de 2019, em PDF, p. 450. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190329000470000.PDF#page=448>. Câmara dos Deputados. Acesso em: 01 mar. 2022

²²⁹ Diário da Câmara dos Deputados, edição do dia 29 de março de 2019, em PDF, p. 449. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190329000470000.PDF#page=448>. Câmara dos Deputados. Acesso em: 28 abr. 2022

²³⁰ Parecer da Relatora, Dep. Angela Amin (PP-SC), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1833989&filename=Tramitacao-PL+2280/2015. Câmara dos Deputados. Acesso em: 01 mar. 2022

²³¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59203>. Acesso em: 01 mar. 2022

1º do art. 10 do Estatuto do Idoso e o § 4º ao art. 19 da Lei da Ação de Alimentos para vetar a prisão do idoso devedor de obrigação alimentícia.

A PL supramencionada conta com a seguinte justificativa, *in verbis*:

Este projeto tem por objetivo impedir a prisão do idoso devedor de alimentos. Por causa da inadimplência do filho, o avô idoso acaba sendo preso para o pagamento de alimentos ao neto. A verdade é que muitos idosos são presos civilmente por causa da irresponsabilidade alheia. Não é certo que pessoas de saúde frágil, com grandes gastos com medicamentos, médicos e hospitais, sejam submetidas a esse tipo de humilhação, ainda mais nesta fase da vida. Conquanto seja legítimo o direito do menor de cobrar alimentos dos seus ascendentes (pais e avós), essa obrigação civil não deve chegar ao ponto de constranger o idoso com a ameaça de prisão. Por essas razões, esperamos que a iniciativa venha a merecer o acolhimento dos nossos ilustres pares²³².

Ademais, após o seu protocolo, foi o PL ora analisado encaminhado para as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à última a decisão final²³³.

O PL, portanto, seguiu em 2013 para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo sua relatoria sido redistribuída ao Senador Humberto Costa. O Relatório apresentado concluiu pela aprovação da PL 151/2012, nos termos da emenda substitutiva por ele apresentada.

De tal modo, passou a proposta a ter como objetivo acrescentar ao Estatuto do Idoso o art. 71-A e alterar o art. 733 do Código de Ritos revogado e art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, para proibir a prisão do idoso baseada em obrigação alimentícia subsidiária. A seguir trecho do referido Relatório:

Com efeito, as alterações alvitradas pela proposição para o Estatuto do Idoso e para a Lei nº 5.478, de 1968, vedariam a prisão como forma de coação ao pagamento de alimentos mesmo naquelas situações em que o idoso fosse o devedor principal da obrigação (vale dizer, o alimentante original). Como é cediço, muitos são os casos dos chamados filhos temporãos, que, aliás, tendem a tornar-se mais e mais frequentes, haja vista a conjugação dos avanços da medicina com a definitiva inserção da mulher no mercado de trabalho. Nessas circunstâncias, não se afiguraria judicioso cogitar a priorização dos interesses do genitor, mesmo que idoso, em detrimento dos de seus filhos necessitados.

Na sequência, o Relatório do Senador Humberto Costa foi aprovado por unanimidade, passando a ser o Parecer da CDH. No ano de 2014, a PL foi encaminhada para a CCJ do Senado e o Relator designado foi o Senador Paulo Bauer.

O Senador em questão emitiu Relatório no sentido de acolhimento parcial da Emenda nº1 feita pela CDH e pela aprovação da PL nº151/2012, nos termos da emenda por ele apresentada.

²³²SENADO. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4789155&ts=1630426485978&disposition=inline>. Acesso em: 20 abr.2022

²³³ Tramitação Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105506>. Acesso em 20 abr.2022.

De acordo com o texto da mencionada emenda, não seria mais vetada a prisão do idoso por dívida alimentar oriunda de obrigação subsidiária ou complementar, mas apenas que, na hipótese de devedor idoso, devesse o magistrado estabelecer a melhor forma de cumprimento da prisão, consoante as necessidades de saúde do ancião.

Foi proposto, então, o acréscimo do art. 71-A ao Estatuto do Idoso, nos seguintes termos²³⁴:

Art. 71-A. Nas hipóteses permitidas em lei de prisão por inadimplemento de dívida de alimentos, se o devedor for idoso, o juiz deverá estabelecer a melhor forma de cumprimento da prisão, de acordo com as circunstâncias de saúde do devedor. Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, o juiz, se entender necessário, poderá fixar prisão domiciliar, admitida, nesse ponto, a aplicação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no que couber.

Veja-se, outrossim, trecho do Relatório do Senador Paulo Bauer já mencionado:

Em suma, a melhor solução não é simplesmente proibir a prisão civil do idoso de modo abstrato. Tal seria atacar mortalmente a dignidade da pessoa do alimentado, que, sem essa medida coercitiva, dificilmente conseguirá os recursos financeiros necessários à sua sobrevivência. Seria, também, esquecer que, ao fixar os alimentos, o juiz considerou estar comprovada não apenas a necessidade do alimentado, mas também a possibilidade do alimentante em arcar com a pensão alimentícia, de maneira que, em princípio, o devedor não paga os alimentos “porque não quer”, e não “porque não pode”. A solução intermediária, que verteremos em emenda substitutiva ao final deste relatório, é, nos termos dos julgados do STJ, garantir ao idoso que esteja em situação de fragilidade física o direito a uma forma de cumprimento especial da prisão civil, inclusive, quando necessário, com reclusão domiciliar²³⁵.

Após o recebimento do Relatório mencionado, a matéria (PL) foi encaminhada em 2014, ainda, para a pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, casa iniciadora, e em 21 de dezembro de 2018 foi arquivada, haja vista o final da legislatura.

Em vinte e seis de março de 2019 foi a matéria desarquivada pelo plenário do Senado Federal, conforme art. 332, § 1º do Regimento, e até a presente data segue aguardando a sua apreciação junto à respectiva CCJ do Senado (designação do relator).

Por tudo o quanto acima descrito, se verifica, a existência de dois projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, PL nº151/2012 e PL 2280/2015. Em suma, a diferença entre os projetos (textos iniciais) se consubstancia no fato de que o primeiro propõe a vedação da prisão civil do idoso e o segundo propõe que seja proibida apenas a prisão civil do idoso no caso de dívida alimentar oriunda de obrigação subsidiária ou complementar.

Ao se analisar qual melhor se coadunaria ao princípio da proteção integral da pessoa idosa, se conclui que este seria o PL 151/12 em seu texto inicial, pois originariamente

²³⁴Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4789182&ts=1630426486162&disposition=inline>. Acesso em: 01 mar. 2022

²³⁵ SENADO. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4789155&ts=1630426485978&disposition=inline> Acesso em: 20 abr.2022

determinava a vedação da prisão civil dos idosos, e não apenas a prisão por dívida alimentar derivada de obrigação alimentar subsidiária ou complementar, como previsto pelo PL 2280/15.

Todavia, caso seja aprovada a emenda substitutiva ao PL 151/12 apresentada pelo Senador Paulo Bauer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, o PL 2280/15 passará a melhor atender o princípio da proteção integral da pessoa idosa.

5 CONCLUSÃO

Os alimentos avoengos correspondem à prestação alimentícia fornecida pelos avós em favor de seus netos. A sua primeira previsão em solo brasileiro se deu através do Assento de 09 de abril de 1772, este que adquiriu força de lei por meio do Alvará de 29 de agosto de 1776.

No passado a extensão do encargo alimentar dos avós gerava inquietude²³⁶, e no ano de 2017 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o dever alimentar dos avós em prol de seus netos é subsidiário e complementar ao dos pais, somente se configurando ante a impossibilidade de ambos os genitores de sustentar os filhos. Eis o quanto prescrito pela Súmula nº596.

Os avós que prestam alimentos em benefício de seus netos podem vir a ser presos caso devedores do encargo alimentar. A Constituição Federal de 1988 autoriza a prisão civil por dívida alimentar e esta é utilizada como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação alimentícia, conforme o quanto regulamentado pelo Código de Processo Civil pátrio atual.

Esses avós geralmente são idosos, e, portanto, tutelados juridicamente à luz do princípio da proteção integral consagrado pela CF/88, possuindo um Estatuto jurídico próprio, a Lei 10.741/03, que veio a disciplinar e garantir a proteção integral da pessoa idosa.

Neste cenário, emerge o objetivo geral da presente dissertação, qual seja: analisar se a prisão civil dos avós, idosos, é (in) compatível com a proteção integral disciplinada pelo Estatuto do Idoso (EI). Para tanto, foram formulados objetivos específicos, cujos resultados estão a seguir expostos:

Se constatou que os ascendentes de 2º grau, tantos os da linha paterna quanto os da materna, são legalmente obrigados ao pagamento de prestação alimentícia em favor de seus netos. A obrigação alimentar dos avós se fundamenta no princípio da solidariedade familiar e visa salvaguardar a dignidade do alimentando, assim como garantir o direito deste ao mínimo existencial. Conforme o Enunciado da Sumula nº 596 a obrigação alimentar avoenga ostenta natureza subsidiária e complementar, somente se configurando caso os genitores não possuam condições de sustentar a prole.

No que se refere à saúde dos idosos, verificou-se que estes apresentam efetivamente uma saúde debilitada, sendo que a deficiência mais apresentada pela pessoa idosa é a visual,

²³⁶ Neste sentido observe-se COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da Obrigação Alimentar dos Avós**, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011.

seguida pela motora e auditiva, ao passo em que 69,4% dos idosos são portadores de alguma doença crônica ou de longa duração devidamente diagnosticada por profissional da saúde.

Foi igualmente constatado que as pessoas idosas foram as que mais vieram a óbito em decorrência da COVID-19 no Brasil. Quanto ao aspecto socioeconômico, foi verificado que a grande maioria dos idosos brasileiros auferem até dois salários-mínimos, sendo que a sua renda é constituída exclusivamente pela pensão ou aposentadoria que recebem.

Igualmente foi verificado que a maioria da população idosa é composta por mulheres, ao passo em que na faixa etária dos idosos se encontra a maior parte das pessoas analfabetas no Brasil. Constatou-se, ainda, que crescentemente é o idoso considerado o responsável pelo lar no qual reside.

Ademais, verificou-se que o princípio da proteção integral da pessoa idosa foi consagrado pela Carta Magna de 1988, assim como foi preconizada a proteção integral da criança e do adolescente, ao passo em que a Lei 10.741/2003 foi editada com o escopo de resgatar o respeito aos idosos e de efetivar a proteção integral que estes fazem jus.

Outrossim, se concluiu que a proteção integral do idoso está disciplinada ao longo de todo o texto protetivo, especialmente naqueles dispositivos que concernem às disposições preliminares (garantias e proteção aos anciãos) e os que preveem expressamente os direitos fundamentais da pessoa idosa. Emanam do Estatuto os princípios da proteção integral, do melhor interesse do idoso e da absoluta prioridade.

No que tange à análise da (ir) razoabilidade da prisão civil dos avós, idosos, assevera-se que o princípio da razoabilidade impõe que a aplicação da norma jurídica ao caso concreto seja feita de modo justo e equânime, conforme já dito.

Portanto, para uma decisão judicial atender ao princípio da razoabilidade, deve o magistrado sopesar os contornos fáticos, direitos e valores envolvidos no litígio, fazendo prevalecer os princípios constitucionais e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nestes termos, foi concluído que a decretação da prisão dos avós devedores de alimentos carece de razoabilidade porquanto afronta o princípio da proteção integral, bem como direitos fundamentais da pessoa idosa, tais como: o direito à vida, à saúde, à integridade física, à honra, à imagem.

A medida coercitiva em análise se comprovou desarrazoada igualmente pelo fato de que: a obrigação alimentar dos avós em relação aos seus netos apresenta natureza subsidiária e complementar a dos pais.

Soma-se à natureza da obrigação avoenga a previsão pelo Código de Processo Civil em vigor de medidas alternativas para a satisfação da dívida alimentar, tais como protesto da

decisão que fixou os alimentos e desconto do débito diretamente da folha de pagamento do alimentante.

Por derradeiro, foi verificada a existência de dois Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, o PL 2280/2015, de autoria do Deputado Federal Giovani Cherini (PDT-RS), e o PL nº151/2012, de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), ambos estão aguardando apreciação junto às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara e do Senado, respectivamente.

Ao se analisar os projetos mencionados, se constatou que em seu texto inicial o PL 2280/2015 propunha a vedação da prisão civil de idosos quando a dívida alimentar fosse oriunda de obrigação subsidiária ou complementar e o PL 151/2012 previa a vedação da prisão civil do idoso, independente da natureza da obrigação alimentar.

Caso a emenda substitutiva apresentada pelo Senador Paulo Bauer seja aprovada, conforme já exposto, o projeto que melhor se coadunará ao princípio da proteção integral da pessoa idosa será o PL 2280/2015, já que o PL 151/12 passará a prever apenas que, em caso do executado ser idoso, o magistrado deva ponderar a forma mais adequada para o cumprimento da prisão civil, segundo as condições de saúde do idoso.

Por derradeiro, e após tudo o quanto exposto na presente dissertação, se conclui que a prisão civil dos avós, idosos, devedores de alimentos avoengos é medida incompatível com a proteção integral da pessoa idosa disciplinada pelo seu Estatuto protetivo, a Lei 10.741/03.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª edição, 4ª tiragem. Tradução da 5ª edição alemã (2006) por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino**. Rio de Janeiro, 1870, p. 209 e p. 210. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 09 mar. 2022

ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão do devedor. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2020. pp. 123 - 124.

AZEREDO, Zaida de Aguiar Sá; AFONSO, Maria Alcina Neto. Solidão na perspectiva do idoso. **Revista brasileira de geriatria e gerontologia**, Rio de Janeiro, 2016.p. 323. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/shGrnPPJKBjYwf3rQCM8skM/?lang=pt> Acesso em: 03 mar.2022

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 303.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 3ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 50

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Edição Histórica, Editora Rio, 7ª Edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e a legislação posterior, 1976, p.384.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da Família**. 7ª Edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e legislação posterior, Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro. 1943.

BEVILAQUA, Clovis. **Código dos Estados Unidos do Brasil** comentado por Clóvis Beviláqua. Volume 2, Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1917. p. 386.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1715438 RS (2017/0322098-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma. Data do julgamento: 13.11.2018. Data da publicação: 21.11.2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 416886 SP (2017/0240131-0. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma. Data do julgamento: 12.12.2017. Data da publicação: 18.12.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em; 15 dez.2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. Plenário. Data de Julgamento: 16.12.2009. Data da publicação: 23.12.2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em: 15 dez.2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. Segunda Seção. Data de Julgamento: 08.11.2017. Data da publicação: 20.11.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+596&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 13 fev.2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp Nº 1.415.753 MS (2012/0139676-9). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma. Data do julgamento: 24.11.2015. Data da

publicação: 27.11.2015. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1492714. Acesso em: 09 mar.2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 390.510 - MS (2013/0293071-4). Relator: 4ª Turma. Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 17.12.2013. Data da publicação: 04. 02.2014. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1326067. Acesso em: 09 mar.2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI 51861020620218217000. Relator: José Antônio Dalto e Cezar. 8ª Câmara Cível. Data do julgamento: 03.02.2022. Data da publicação: 04.02.2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 05 mar.2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI 50799255220208217000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 7ª Câmara Cível. Data do julgamento: 26.05.2021. Data da publicação: 26.05.2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 166 de 2010**. Autor: Senado José Sarney. Publicado em: 09.06.2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249> Acesso em: 10 fev.2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3561/1997**. Autor: Deputado Federal Paulo Paim. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19849>. Acesso em 17 jun. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.280/2015**. Autor: Deputado Federal Giovani Cherini. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555291>. Acesso em 20 jan. 2022

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 151 de 2012**. Autor: Senador Paulo Paim. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105506>. Acesso em: 20 jan. 2022

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª Edição, Volume único, Editora Saraiva, São Paulo, 2017. p. 483

CAHALI, Francisco José. Os alimentos no novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, 2002. p. 77.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os novos idosos brasileiros. Muito além dos 60?** IPEA, Rio de Janeiro, 2004.p. 12. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3012>. Acesso em: 02 mar.2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 599**. VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acesso em: 30 jul.2022

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da Obrigação Alimentar dos Avós**, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiana Chaves de. O litisconsórcio entre pais e avós nas ações de alimentos: compreendendo uma megera indomada em três atos. *In: Avosidade relação Jurídica entre avós e netos*. Coordenadores: Tânia Da Silva Pereira, Antônio Carlos Mathias Coltro, Sofia Miranda Rabelo, Livia Teixeira Leal, Editora FOCO, 2021. p. 125.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008. p. 677.

FACHIN, Luiz Edson, **Elementos Críticos do Direito de Família. Curso de Direito Civil**. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999, fls. 268.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, Pessoa idosa no direito de família. *In: Direitos da personalidade da pessoa idosa*. Coordenação Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, p. 36. 2019.

GOMES, Orlando, **Direito de Família**, Editora Forense, 14ª Edição, Rio de Janeiro, 2002, fls.426

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, Volume 6, Editora Saraiva, São Paulo, 18ª Edição, 2021. p. 210

GUSTAVO, Tepedino. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. Grupo GEN, 02/2020.

LOBO, Paulo, **Direito Civil, Famílias**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 348.

LOBO, Paulo, **Direito Civil, Famílias**, Volume 5, 11ª edição, Saraiva, São Paulo, 2021, p.191.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves, **Alimentos: doutrina e jurisprudência**, Belo Horizonte, Editora: Del Rey, 2008, p. 55.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2019, p. 933.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **Abolição da Prisão civil do Devedor de alimentos no Brasil**. 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2751> Acesso em: 15 abr.2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2021, p.59.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. V. 5. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Forense, 2016. p. 507.

OLIVEIRA, Alessandra Ribeiro Ventura; GOMES, Lucy; TAVARES, Adriano Bueno; CÁRDENAS Carmen Jansen. Relação entre avós e seus netos no período da infância. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/4420/2992>. Acesso em: 02 mar.2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. Fls. 626, Grupo GEN, 2020.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues, **Direitos de Família**. Editores Virgílio Maia & Comp., Rio de Janeiro, 1918, p. 271.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3ª.Ed. Revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021. p. 320.

RANGEL, Rafael Calmon. **Direito das famílias e processo civil Interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC**. Editora Saraiva, São Paulo, 2017, p. 316.

RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**. Editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang.; MITIDIERO, Daniel.; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021, p.245.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Z. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Rev. Investig. Const.**, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>. Acesso em: 10 mar.2022.

SOIBELMAN, Leib, **Enciclopédia do Advogado**. 2ª Edição revista e aumentada, Editora Rio, Rio de Janeiro, 1979.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil, direito de família**, 6º Volume, 2ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021. p. 11.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2022

BRASIL. Constituição. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 jan.2022.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 jan.2022.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em: 05 jan.2022.

BRASIL. Constituição. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 jan.2022.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 05 jan. 2022

BRASIL. **Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 05 jan. 2022

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 18 nov.2021. Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 18 nov.2021. Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 18 nov.2021. Ação de Alimentos

BRASIL **Lei nº 8.742/93.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 12 abr.2022.

BRASIL. **Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set.2021. Código Civil.

BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set.2021. Código Civil.

BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 out.2021. Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 08 fev.2022. Estatuto do Idoso

BRASIL. **Lei nº 8069/90**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 20 mai.2022. Estatuto da criança e do adolescente.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 jan.2022

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 mai.2022. Código Penal.